



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Dois séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Complação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 117/83:

Regulamenta a emissão de obrigações de caixa pelas sociedades de investimentos.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 58/83:

Aprova o programa de preenchimento escalonado dos lugares do quadro de pessoal do Instituto para a Cooperação Económica.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 118/83:

Estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

Ministério da Educação:

Decreto do Governo n.º 16/83:

Visa alargar o prazo para a conclusão do curso profissional de Farmácia até ao ano lectivo de 1982-1983.

Decreto do Governo n.º 17/83:

Altera o plano e regime de estudos do curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas, fixado pelo Decreto n.º 111/78, de 19 de Outubro.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 119/83:

Aprova o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 166/83:

Regulamenta o funcionamento da Comissão Nacional das Pescas e Protecção dos Recursos e do Ambiente Aquático (CNAPRA). — Revoga a Portaria n.º 106/75, de 17 de Fevereiro.

Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto Regulamentar n.º 14/83:

Proíbe de futuro a concessão de licenças de trabalho a bordo.

Ministérios da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 167/83:

Alarga a área de recrutamento para a vaga de chefe da Divisão de Investigação e Formação do Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 117/83 de 25 de Fevereiro

A correcção dos desequilíbrios que afectam a economia portuguesa e o prosseguimento de um processo de desenvolvimento equilibrado e sustentável a médio prazo pressupõe a formação de poupança interna a níveis consideravelmente superiores aos actuais e a sua adequada canalização para o financiamento do investimento produtivo.

Nestes termos, importa prosseguir a estratégia que tem vindo a ser seguida com o objectivo de dinamizar os mercados de capitais, o que exige a criação e desenvolvimento de novas instituições e instrumentos financeiros.

Ao longo dos últimos meses têm surgido novas instituições financeiras, designadamente as sociedades de investimento e de locação financeira.

De entre os instrumentos legais ao dispor das sociedades de investimento para obtenção de recursos financeiros figura a emissão de obrigações de caixa.

Importa agora regulamentar a emissão destes títulos de crédito, atento o seu carácter inovatório na nossa ordem jurídica e conforme se prevê na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 280/81, de 6 de Outubro.

Considerando a conveniência de o regime a estatuir na matéria propiciar que as aludidas obrigações de caixa se traduzam numa fonte segura de obtenção de meios financeiros adequados ao financiamento de empreendimentos de médio e longo prazo para que estas instituições se encontrem especialmente vocacionadas;

Considerando igualmente a conveniência de este novo instrumento financeiro poder ser utilizado por outras

instituições de crédito ou parabancárias especialmente vocacionadas para o fornecimento do investimento:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As obrigações de caixa são títulos de crédito, ao portador ou nominativos, emitidos por instituições especiais de crédito, bancos de investimento ou sociedades de investimento, em contrapartida de empréstimos por eles contraídos.

2 — A emissão de obrigações de caixa, bem como a respectiva oferta pública de compra, venda ou troca, regem-se pelo disposto neste decreto-lei, não lhes sendo aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro.

3 — O regime do presente diploma aplica-se também à Caixa Geral de Depósitos, ao Crédito Predial Português e à Sociedade Financeira Portuguesa, podendo ser extensivo, com as necessárias adaptações e mediante portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, a outras instituições de crédito ou parabancárias.

Art. 2.º A emissão de obrigações de caixa incorpora a obrigação de pagar uma certa importância em prazo não inferior a 2 anos e os correspondentes juros.

Art. 3.º — 1 — O prazo de amortização das obrigações de caixa é fixo, podendo, no entanto, o seu reembolso antecipado ser reclamado, desde que decorridos 12 meses após a sua emissão. Para tanto as instituições emitentes deverão ser avisadas com antecedência não inferior a 30 dias.

2 — No caso de reembolso antecipado, a taxa de juro a aplicar ao período decorrido após a última contagem de juros será a que tiver sido aplicada naquela data.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 quanto ao reembolso antecipado, as obrigações de caixa não podem ser adquiridas pela própria instituição emitente antes de decorrido o prazo de 2 anos sobre a data da emissão.

Art. 4.º O valor nominal das obrigações de caixa será de 10 000\$ ou de múltiplos desse valor.

Art. 5.º — 1 — Dos títulos a emitir constarão sempre:

- a) A entidade emitente;
- b) O nome do subscritor, quando se trate de um título nominativo;
- c) A data de emissão;
- d) O número de ordem;
- e) O valor nominal;
- f) O prazo;
- g) A taxa ou taxas de juro a aplicar;
- h) As datas de vencimento semestral ou anual dos juros a liquidar;
- i) A data ou período em que poderá ser efectuada a amortização;
- j) Duas assinaturas que obriguem a sociedade.

2 — Cabe ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, aprovar através de portaria o modelo do impresso das obrigações de caixa que cada instituição poderá utilizar.

Art. 6.º — 1 — Dependem de autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, a emissão e a oferta pública de compra, venda ou troca de obrigações de caixa.

2 — As instituições referidas no artigo 1.º apenas poderão emitir obrigações de caixa desde que tenham

o seu capital social mínimo legal integralmente realizado e tenham sido publicadas as contas relativas ao segundo exercício de actividade, depois de devidamente aprovadas de acordo com as respectivas normas legais e estatutárias.

3 — Tendo em atenção a situação nos mercados monetários e financeiros e a necessidade de estimular a captação de poupanças para o financiamento de investimentos produtivos, poderá o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, autorizar a emissão de obrigações de caixa antes de decorrido o prazo estipulado no número anterior.

Art. 7.º A emissão de obrigações de caixa estará sempre sujeita às seguintes regras:

- a) O montante anualmente emitido por cada instituição não poderá ultrapassar o valor dos respectivos capitais próprios;
- b) O montante global da dívida resultante da emissão de obrigações de caixa não poderá ultrapassar, em cada momento, uma percentagem do endividamento total da instituição emitente a fixar por aviso do Banco de Portugal.

Art. 8.º A emissão e a oferta pública de venda de obrigações de caixa poderá ser feita de forma contínua, de acordo com as necessidades financeiras da instituição emitente e com a procura dos aforradores.

Art. 9.º As obrigações de caixa poderão ser admitidas à cotação nas bolsas de valores nos termos que vierem a ser definidos em portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 10.º O Banco de Portugal fixará, mediante aviso, as taxas mínimas de juro das obrigações de caixa.

Art. 11.º — 1 — A contabilidade das instituições emitentes de obrigações de caixa deve expressar os valores das obrigações emitidas, amortizadas e em circulação.

2 — Devem igualmente as mesmas instituições possuir um livro de registo, de onde constem:

- a) Para os títulos ao portador:
 - i) Os números de emissão atribuídos;
 - ii) O valor nominal;
 - iii) A taxa ou taxas de juro;
 - iv) A data ou período em que o título deverá ser amortizado;
 - v) Os nomes dos gestores ou procuradores que assinaram os títulos;
- b) Para os títulos nominativos: um livro de averbamento no qual constem, além dos elementos citados na alínea anterior, o nome da entidade subscritora dos títulos e dos beneficiários dos juros e das amortizações, quando se trate de pessoas diferentes das que subscreveram os títulos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Desacho Normativo n.º 58/83

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, é aprovado o programa de preenchimento escalonado, constante do mapa anexo, dos lugares do quadro de pessoal do Instituto para a Cooperação Económica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/79, de 18 de Dezembro, e pela Portaria n.º 387/82, de 17 de Abril.

2 — O preenchimento referido no número anterior será feito com efectivos já vinculados à função pública, sem prejuízo do disposto no Despacho Normativo n.º 154/82, de 24 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa, 20 de Outubro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luís de Oliveira Fontoura*, Secretário de Estado para a Cooperação e Desenvolvimento. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Quadro orgânico		Pessoal provido e a prover até 31 de Dezembro de 1983	Pessoal a prover nos anos seguintes
3	Técnico auxiliar de documentação principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	3	-
4	Primeiro-oficial	4	-
5	Segundo-oficial	5	-
5	Terceiro-oficial	5	-
2	Secretária-recepcionista de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	2	-
10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	10	-
Pessoal auxiliar			
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	2	-
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	2	-
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	2	-
1	Encarregado de pessoal auxiliar	-	1
4	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	4	-
3	Servente	3	-
		84	25

Quadro orgânico		Pessoal provido e a prover até 31 de Dezembro de 1983	Pessoal a prover nos anos seguintes
Pessoal dirigente			
1	Presidente	1	-
2	Vogal	2	-
4	Director de serviço	1	3
10	Chefe de divisão	7	3
1	Chefe de repartição	1	-
Pessoal técnico superior			
1	Assessor, letra B	1	-
2	Inspector superior	2	-
7	Técnico assessor, letra C	1	6
9	Técnico principal	9	-
9	Técnico de 1.ª classe	9	-
9	Técnico de 2.ª classe	3	6
1	Consultor jurídico assessor, letra C	-	1
2	Consultor jurídico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	1	1
Pessoal técnico			
2	Técnico de contabilidade e administração principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	-	2
Pessoal técnico-profissional e administrativo			
2	Chefe de secção	2	-
3	Tradutor-correspondente-intérprete	1	2
1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	1	-

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 118/83

de 25 de Fevereiro

1. O presente diploma destina-se a regulamentar o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) dentro dos princípios consignados no Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro.

2. Efectivamente, a ADSE tem vindo a guiar-se por um conjunto de legislação avulsa de difícil consulta e nem sempre convenientemente conhecida pelos seus beneficiários, o que impõe múltiplos contactos e esclarecimentos perfeitamente evitáveis se num único diploma se reunisse toda aquela legislação.

3. Por outro lado, a dinâmica colectiva justifica e impõe a introdução de inovações que respondam de forma adequada aos anseios e preocupações da população beneficiária.

É nesta linha que se insere o novo regulamento da ADSE e que se encontra o fundamento para a transformação do habitual decreto regulamentar em decreto-lei. Introduzem-se melhorias e inovações no sistema, que o simples decreto regulamentar não pode acolher.

4. Importa referir que as inovações agora introduzidas se inserem numa linha de preocupação do Go-

verno no sentido de facultar aos seus funcionários uma melhor segurança social, buscando a unidade do sistema no sector indispensável para uma distribuição equitativa dos benefícios por todos os funcionários públicos. Importa, por isso, refrear a tendência para a criação de regimes paralelos, bem como para a distanciação dos já existentes. É dentro desta perspectiva que aparece a ADSE como órgão operativo, coordenador do funcionamento do sistema de segurança social da função pública, em estreita colaboração e cooperação com os Ministérios da Reforma Administrativa e dos Assuntos Sociais.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e fins

Artigo 1.º

(Natureza, âmbito e fins)

1 — A Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) é um órgão da estrutura central do Ministério das Finanças e do Plano dotado de autonomia administrativa que tem por objectivo a protecção social nos seguintes domínios:

- a) Cuidados de saúde;
- b) Encargos familiares;
- c) Outras prestações de segurança social.

2 — No âmbito dos cuidados de saúde, a sua acção exerce-se relativamente a:

- a) Promoção e vigilância da saúde;
- b) Prevenção, tratamento e recuperação da doença.

3 — No domínio dos encargos familiares, enquanto não for redefinido o regime de segurança social para a função pública, o regime do abono de família obedecerá aos seguintes princípios:

- a) Pagamento do abono de família e prestações complementares através dos organismos processadores dos vencimentos, para os funcionários no activo, e da Caixa Geral de Aposentações, para os reformados e aposentados;
- b) Unidade do regime mediante a articulação dos serviços referidos na alínea anterior com a ADSE, através do exercício por esta do apoio técnico e coordenação das operações inerentes à atribuição do abono.

4 — No tocante a outras prestações de segurança social, a actividade da ADSE deverá desenvolver-se segundo parâmetros que a levem a intervir a favor dos respectivos beneficiários sempre que se registre uma alteração desfavorável do equilíbrio entre as suas necessidades e os meios de que dispõem para as satisfazer.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

SECÇÃO I

Tipos de beneficiários

Artigo 2.º

(Beneficiários)

Os beneficiários da ADSE integram os seguintes grandes tipos:

- a) Beneficiários titulares;
- b) Beneficiários familiares ou equiparados.

SECÇÃO II

Beneficiários titulares

Artigo 3.º

(Titulares)

Considera-se beneficiário titular:

- a) O pessoal civil do Estado, inclusive o dos organismos dotados de autonomia administrativa financeiramente autónomos e ainda de outros organismos que, não sendo financeiramente autónomos, sejam dotados de verbas próprias para pagamento ao seu pessoal, quer se encontre em situação de exercício de funções ou aposentado;
- b) O pessoal da administração regional e local nas condições da alínea anterior;
- c) O pessoal de outras entidades que a lei já contemple ou venha a contemplar.

SUBSECÇÃO I

Dos organismos autónomos

Artigo 4.º

(Autonomia administrativa e financeira ou equiparada)

O pessoal dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira e ainda de outros organismos que, não sendo financeiramente autónomos, sejam dotados de verbas próprias para pagamento ao seu pessoal só poderá adquirir a qualidade de beneficiário titular se, cumulativamente:

- a) Os respectivos organismos tiverem celebrado um prévio acordo com a ADSE onde serão fixadas as condições respeitantes à atribuição dos benefícios assegurados pela ADSE;
- b) Não beneficiarem como titulares de qualquer outro regime de natureza igual ou semelhante ao da ADSE;
- c) Os respectivos organismos assegurarem pelas verbas inscritas nos seus orçamentos privados os encargos resultantes da aplicação do previsto na alínea a);
- d) Concorrerem a favor da ADSE a título de participação nas despesas da Administração com um quantitativo anual por be-

neficiário inscrito, quer titular quer familiar, fixado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

SUBSECÇÃO II

Autarquias locais

Artigo 5.º

(Autarquias)

a) Os funcionários e agentes das autarquias locais gozam dos benefícios concedidos pela ADSE nos mesmos termos que o pessoal da administração central do Estado.

b) Os encargos resultantes do previsto na alínea anterior serão satisfeitos por conta dos orçamentos próprios.

c) As verbas despendidas pela ADSE em produtos farmacêuticos adquiridos pelos trabalhadores das autarquias e seus familiares serão compensadas pelo desconto legal efectuado nos vencimentos daqueles, o qual constituirá receita do Orçamento Geral do Estado.

d) Deverão ainda as autarquias reembolsar a ADSE das despesas por esta suportadas em consequência de acordos celebrados ou a celebrar com entidades de cuidados de saúde.

e) As autarquias devem concorrer a favor da ADSE, a título de comparticipação, nas despesas da Administração com o quantitativo anual por beneficiário inscrito, titular ou familiar, fixado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Artigo 6.º

(Requisitos que devem reunir os beneficiários titulares)

1 — O pessoal a que se refere o artigo 3.º do presente diploma adquire a qualidade de beneficiário titular, independentemente da natureza do vínculo que liga à Administração e do tempo de serviço que possui, desde que se encontre inscrito na Caixa Geral de Aposentações e não beneficie, como titular, de outro regime de segurança social.

2 — A inscrição na ADSE poderá ficar condicionada à verificação dos requisitos legalmente estabelecidos para a admissão na função pública.

3 — Poderá, mediante despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ser a inscrição extensiva a outros agentes do Estado, sob proposta do director-geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

4 — Os funcionários referidos no artigo 3.º, quando no regime de requisitados ou comissão de serviço em empresas públicas, poderão manter a qualidade de beneficiários titulares desde que:

- a) Optem pelo regime de protecção social da função pública;
- b) Continuem a descontar para a Caixa Geral de Aposentações e para a ADSE.

5 — Os encargos resultantes da aplicação do número anterior serão de conta:

- a) Da ADSE, quando se trate de funcionários oriundos de organismos simples dotados de autonomia administrativa;

- b) Dos organismos financeiramente autónomos ou regiões e autarquias locais, relativamente aos seus funcionários.

6 — Os funcionários civis na situação de aposentação só poderão adquirir a qualidade de beneficiários titulares desde que não beneficiem de outros regimes congêneres.

SECÇÃO III

Dos beneficiários familiares ou equiparados

Artigo 7.º

(Familiares ou equiparados)

1 — Consideram-se beneficiários familiares, para efeitos do previsto no artigo 3.º:

- a) O cônjuge;
- b) Os descendentes ou equiparados;
- c) Os ascendentes ou equiparados a cargo do beneficiário titular.

2 — A inscrição na ADSE destes familiares só será viável desde que provem não beneficiar de qualquer outro regime de protecção social e enquanto se mantiver esta situação. A prova far-se-á mediante a apresentação de declaração passada nomeadamente pela entidade patronal, autoridade administrativa competente e caixas de reforma, pensão ou previdência, conforme as respectivas situações.

Artigo 8.º

(Cônjuges)

1 — Consideram-se beneficiários os cônjuges:

- a) Não separados de direito dos beneficiários titulares, quer estes estejam na actividade ou aposentados;
- b) Os sobreviventes dos beneficiários titulares falecidos no activo ou na situação de aposentados, desde que se mantenham no estado de viuvez e não tenha havido separação de direito.

2 — O cônjuge sobrevivente que à data do falecimento do beneficiário titular não esteja inscrito e quando se encontre nas condições do artigo 7.º e do n.º 1 deste artigo poderá requerer a sua inscrição na ADSE no prazo máximo de 1 ano após a morte.

3 — Poderão os cônjuges sobreviventes dos funcionários ou agentes que à data da publicação do presente decreto-lei não se encontrem inscritos como beneficiários regularizar a sua situação no prazo máximo de 1 ano.

Artigo 9.º

(Descendentes ou equiparados)

1 — Têm direito à qualidade de beneficiário familiar os seguintes descendentes:

- a) Os filhos menores dos beneficiários titulares, independentemente de terem ou não direito a abono de família;

- b) Os filhos menores de beneficiários titulares falecidos no activo ou na situação de aposentados;
- c) Os filhos maiores de beneficiários titulares nas condições mencionadas no n.º 2;
- d) Os filhos maiores de beneficiários titulares falecidos no activo ou na aposentação que se encontrem nas condições referidas no número seguinte.

2 — Os descendentes mencionados nas alíneas c) e d) do número precedente só podem manter a qualidade de beneficiário familiar dentro dos limites de idade e dos condicionalismos que a seguir se enunciam:

- a) Até aos 26 anos, desde que frequentem cursos de nível médio ou superior, se se encontrarem a preparar a respectiva tese de licenciatura ou a realizar estágio de fim de curso indispensável à obtenção do respectivo diploma, ainda que o mesmo seja remunerado;
- b) Se a partir da maioridade sofrerem de incapacidade total e permanente ou de doença prolongada que obstem à angariação de meios de subsistência, o que deverá ser comprovado através de atestado passado ou confirmado pelo delegado de saúde, seu substituto ou director clínico do estabelecimento hospitalar em que, porventura, se encontrem internados ou em tratamento;
- c) Os descendentes maiores de funcionários ou agentes falecidos que se encontrem total e permanentemente incapacitados para o trabalho só podem requerer a inscrição na ADSE desde que seja devidamente comprovado que tal incapacidade já existia à data da maioridade e o falecimento não tenha ocorrido há mais de 1 ano.

3 — Para efeitos de aquisição da qualidade de beneficiário familiar, consideram-se equiparados a descendentes:

- a) Os enteados a cargo do beneficiário titular em qualquer das situações mencionadas nos números anteriores;
- b) Os tutelados, os adoptados e os menores que, por via judicial, sejam confiados a beneficiários titulares ou cônjuge, de acordo com o condicionalismo citado nos números precedentes;
- c) Os descendentes além do 1.º grau a cargo do beneficiário titular que não tenham ou venham a ter direito à protecção social por qualquer outro regime e reúnam as condições referidas nos números anteriores.

Artigo 10.º

(Ascendentes ou equiparados)

Têm direito à qualidade de beneficiário os ascendentes dos beneficiários titulares, quando não beneficiem de outro regime de segurança social e não possuam rendimentos próprios mensais iguais ou superiores:

- a) A 60 % da remuneração mínima mensal assegurada por lei à generalidade dos trabalha-

dores por conta de outrem, se se tratar de um só ascendente;

- b) A essa remuneração mínima mensal, no caso de se tratar de um casal de ascendentes;
- c) Incluem-se no conceito de rendimentos próprios os proventos de qualquer espécie, nomeadamente retribuições, rendas, pensões ou equivalentes, que concorram na economia individual do ascendente ou na economia do casal.

SECÇÃO IV

Inscrições

Artigo 11.º

(Aquisição da qualidade de beneficiário)

1 — A aquisição da qualidade de beneficiário da ADSE depende de prévia inscrição dos candidatos que se encontrem nas condições legais.

2 — O início da fruição das regalias concedidas pela ADSE reportar-se-á à data da emissão do cartão de beneficiário.

Artigo 12.º

(Obrigatoriedade de inscrição)

1 — É obrigatória a inscrição na ADSE dos funcionários e agentes da administração central, regional e local no exercício efectivo de funções, incluindo os dos serviços dotados de autonomia administrativa, financeiramente autónomos, e ainda de outros organismos que, não sendo financeiramente autónomos, sejam dotados de verbas próprias para pagamento ao seu pessoal, desde que estes tenham celebrado o acordo previsto no artigo 4.º do presente diploma.

2 — A inscrição deverá ser feita imediatamente a seguir à aquisição da qualidade de funcionário ou agente, para os indivíduos que vierem a vincular-se a qualquer título à administração central, regional e local após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13.º

(Responsabilidade pela inscrição)

A inscrição na ADSE processar-se-á:

- a) Através dos serviços e organismos processadores de vencimentos, no tocante aos funcionários e agentes no activo e aos respectivos familiares ou equiparados, ainda que sobrevivivos, quando aqueles tiverem falecido antes da sua inscrição na ADSE;
- b) Pelos próprios funcionários e agentes que se encontrem na situação de aposentação ou pelos familiares sobrevivivos dos mesmos.

Artigo 14.º

(Formalidades)

1 — A inscrição como beneficiário da ADSE faz-se mediante o preenchimento do correspondente boletim de inscrição pelo interessado.

2 — As informações incluídas no boletim são confirmadas:

- a) Pelas entidades responsáveis pela inscrição dos funcionários e agentes no activo, relativamente a estes e aos seus familiares ou equiparados e a familiares sobrevivivos, quando aqueles tiverem falecido antes da sua inscrição na ADSE;
- b) Pela entidade que paga a pensão aos funcionários e agentes aposentados ou ainda aos seus familiares sobrevivivos.

3 — As alterações da situação existente devem ser comunicadas à ADSE no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência ou do seu conhecimento:

- a) Pelas entidades mencionadas na alínea a) do número precedente, relativamente aos beneficiários nela citados;
- b) Pelo próprio, nos restantes casos.

4 — A ADSE poderá, sempre que achar necessário, solicitar das entidades competentes e, bem assim, dos beneficiários titulares e familiares ou equiparados as informações de que careça para verificação das condições de inscrição e manutenção de direitos como beneficiário.

Artigo 15.º

(Dupla inscrição)

1 — É vedada a inscrição na ADSE aos familiares dos beneficiários titulares que beneficiem de outros regimes de protecção social.

2 — Os beneficiários titulares que tenham familiares inscritos nas condições do número anterior devem regularizar a situação perante a ADSE, mediante a apresentação de novo boletim de inscrição no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste diploma.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores envolve responsabilidade nos termos do artigo 45.º deste decreto-lei.

SECÇÃO V

Manutenção, suspensão e perda da qualidade de beneficiário

Artigo 16.º

(Manutenção da qualidade de beneficiário)

Mantêm a qualidade de beneficiário:

- a) Os beneficiários titulares que se encontrem a prestar serviço militar obrigatório;
- b) Os funcionários e agentes que por motivo de doença entrem em situação de licença ilimitada.

Artigo 17.º

(Suspensão da qualidade de beneficiário)

1 — Suspende-se a qualidade de beneficiário e a fruição das correspondentes regalias aos funcionários e agentes no activo que:

- a) Entrem de licença sem vencimento;
- b) Sejam objecto de procedimento disciplinar nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcio-

nários e Agentes da Administração Central, Regional e Local e alvo de penas de suspensão ou inactividade, com a correspondente perda de vencimento.

2 — É igualmente suspensa a qualidade de beneficiário e a fruição das regalias concedidas pela ADSE aos funcionários e agentes em efectividade de funções e, bem assim, aos aposentados que tenham infringido, por actos ou omissões, as normas e regulamentos da ADSE, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro.

3 — As situações mencionadas no n.º 1 deste artigo devem ser comunicadas pelos respectivos serviços à ADSE logo após a verificação do evento, com devolução dos respectivos cartões.

4 — O não cumprimento deste preceito constitui infracção disciplinar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 191-D/79, de 25 de Junho, e 476/80, de 15 de Outubro.

Artigo 18.º

(Perda da qualidade de beneficiário)

1 — A qualidade de beneficiário titular ou familiar perde-se por:

- a) Passagem à situação de licença ilimitada;
- b) Divórcio ou separação judicial de pessoas e bens;
- c) Deixarem de estar nas condições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e do artigo 10.º deste decreto-lei os descendentes e os ascendentes ou equiparados;
- d) Anulação da inscrição de beneficiário familiar, por deixar de satisfazer os condicionamentos previstos neste diploma;
- e) Os beneficiários familiares na situação de viuvez contraírem novo matrimónio;
- f) Exoneração ou demissão;
- g) Falecimento.

2 — As situações acima mencionadas devem ser comunicadas à ADSE logo após a verificação do evento pelos respectivos serviços ou pelos próprios, consoante se trate de pessoal no activo ou aposentado, com devolução dos respectivos cartões.

3 — O não cumprimento do preceito anterior constitui infracção disciplinar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 191-D/79, de 25 de Junho, e 476/80, de 15 de Outubro.

CAPÍTULO III

Das eventualidades e benefícios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

(Concessão de benefícios)

1 — A concessão de benefícios depende da inscrição nos termos da secção IV do capítulo II do pre-

sente decreto-lei e das contribuições legalmente estabelecidas para o efeito.

2 — Os benefícios a conceder, bem como o modo e a forma como serão atribuídos, vêm indicados nas correspondentes secções do presente capítulo.

3 — O pagamento pela ADSE dos cuidados prestados assenta nas técnicas do reembolso ao beneficiário e do pagamento directo à entidade prestadora de serviços, de conformidade com o legalmente estabelecido.

4 — Quando seja a ADSE a pagar directamente às entidades prestadoras dos cuidados de saúde por força de acordos estabelecidos, será reembolsada:

- a) Pelos beneficiários da parte que exceder os limites legalmente estabelecidos;
- b) Pelas regiões e organismos autónomos, bem como pelas autarquias locais, da totalidade dessas despesas, competindo a estes reaver as participações eventualmente devidas pelos beneficiários.

5 — Nos acordos a celebrar pela ADSE pode vir a ser consagrado o princípio de o beneficiário pagar directamente à entidade prestadora dos cuidados de saúde a participação que lhe couber.

SECÇÃO II

Dos cuidados de saúde

Artigo 20.º

(Da promoção e vigilância da saúde)

A ADSE poderá vir a cooperar com as entidades competentes em todas as acções tendentes ao desenvolvimento das medidas sanitárias e de protecção às doenças de longa duração.

Artigo 21.º

(Da prevenção, tratamento e recuperação da doença)

1 — A protecção na doença é assegurada no País, tanto no regime ambulatorio como no de internamento, através de participações em:

- a) Cuidados médicos;
- b) Cuidados hospitalares;
- c) Enfermagem;
- d) Tratamentos termais;
- e) Transportes e aposentadoria;
- f) Produtos medicamentosos;
- g) Meios de correcção e compensação;
- h) Lares e casas de repouso;
- i) Outros cuidados de saúde.

Artigo 22.º

(Cuidados médicos)

No âmbito dos cuidados médicos, a ADSE assegura:

- a) Consultas de clínica geral e de especialidade;
- b) Meios complementares de diagnóstico e terapêutica;
- c) Intervenções cirúrgicas.

Artigo 23.º

(Cuidados hospitalares)

1 — No domínio dos cuidados hospitalares, a protecção é garantida em:

- Hospitais do Estado, incluindo qualquer unidade de cuidados primários;
- Hospitais e clínicas cooperativos;
- Hospitais e clínicas privados,

nas modalidades por eles praticadas e nos termos de acordos celebrados.

2 — Quando o beneficiário recorrer a qualquer unidade hospitalar com a qual a ADSE não tenha acordo, esta concorrerá para as despesas efectuadas pelo beneficiário com as importâncias resultantes da aplicação do previsto no n.º 3 do artigo 19.º deste diploma.

Artigo 24.º

(Enfermagem)

Os actos de enfermagem, quando prescritos por médicos legalmente reconhecidos, serão participados.

Artigo 25.º

(Termas)

Os tratamentos termais, quando clinicamente justificados, serão participados, desde que efectuados em estâncias termais reconhecidas pelos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais, pelo período mínimo de 12 dias seguidos por ano em cada tipo de estabelecimento termal.

Artigo 26.º

(Transportes)

1 — Aos beneficiários será concedida uma participação em despesas de transporte, desde que, por motivo de doença devidamente justificada pelo médico, sejam por este encaminhados para a unidade de cuidados hospitalares mais próxima do local em que se encontrem e em condições de prestar os cuidados requeridos.

2 — A participação só será viável quando sejam utilizados os seguintes transportes:

- Ambulância;
- Transportes colectivos;
- Automóvel de aluguer.

3 — O recurso a automóvel de aluguer ou a ambulância apenas será permitido em casos de força maior, devidamente justificados.

4 — A utilização dos transportes colectivos implica que a participação se faça com base no custo da classe mais económica.

5 — Excepcionam-se do previsto no número anterior as despesas em transportes colectivos nas localidades onde se situam as unidades hospitalares, caso em que não há lugar a qualquer participação.

6 — Quando haja necessidade médica, devidamente comprovada, de o beneficiário doente ser acompanhado,

a ADSE poderá também participar nas despesas de transporte

Artigo 27.º

(Aposentadoria)

1 — A ADSE poderá participar nas despesas em aposentadoria, quando os beneficiários se encontrem deslocados da sua residência habitual a receber cuidados de saúde.

2 — A comparticipação poderá ser extensiva ao acompanhante, se se verificarem as condições do n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 28.º

(Produtos medicamentosos)

1 — A comparticipação na aquisição de medicamentos nacionais ou estrangeiros reconhecidos como tal pelos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais só será possível se prescritos pelas entidades legalmente autorizadas.

2 — Quando não existam no mercado nacional, poderá a ADSE participar, nos termos da lei, em medicamentos adquiridos no estrangeiro nos termos do número anterior.

3 — A aquisição dos produtos medicamentosos pelos beneficiários só poderá ser efectuada através das entidades legalmente autorizadas para o efeito.

4 — O quantitativo da comparticipação será aprovado pelo Governo.

Artigo 29.º

(Meios de correcção e compensação)

1 — A ADSE poderá participar na aquisição de instrumentos de correcção e compensação, nomeadamente próteses, ortóteses, aparelhos ortopédicos e veículos de rodas, mediante a apresentação da necessária prescrição de médico da respectiva especialidade e dos documentos comprovativos da aquisição e pagamento passados pelas casas da especialidade.

2 — A comparticipação em cada um dos instrumentos indicados no número anterior não poderá repetir-se antes de decorrido o prazo de vida útil, o qual será, caso a caso, regulamentado.

Artigo 30.º

(Lares e casas de repouso)

1 — A comparticipação em despesas por internamento em lares e casas de repouso poderá ter lugar se, cumulativamente, se verificar:

- a) Reconhecimento oficial da instituição;
- b) Estado do beneficiário que exija vigilância da saúde.

2 — A necessidade de internamento nos estabelecimentos referidos no número anterior deverá ser comprovada através de declaração médica.

3 — O reconhecimento oficial dos lares e casas de repouso prova-se mediante a apresentação de documento emitido pela entidade competente.

SUBSECÇÃO I

Dos cuidados de saúde no estrangeiro

Artigo 31.º

(Protecção na doença no estrangeiro)

Os beneficiários da ADSE poderão recorrer aos cuidados médicos e hospitalares no estrangeiro nas seguintes condições:

- 1) Desde que não existam meios técnicos em Portugal para os cuidados exigidos, situação que deverá ser reconhecida pelo responsável clínico dos serviços da especialidade de um hospital central nacional e aceite pela inspecção médica da ADSE;
- 2) Em qualquer outra situação.

Artigo 32.º

(Falta de meios técnicos)

1 — Desde que se verifiquem as condições referidas no n.º 1 do artigo anterior, o beneficiário poderá ter uma comparticipação equivalente às despesas efectuadas com os cuidados de saúde recebidos.

2 — Poderá ainda o beneficiário ser comparticipado nas despesas de transporte e, sempre que clinicamente se justifique, do seu acompanhante;

3 — De igual modo, sempre que se verifique tratamento ambulatorio, poderá ser concedida ao beneficiário e a um acompanhante uma comparticipação em despesas de aposentadoria.

Artigo 33.º

(Outras situações)

1 — Quando o beneficiário opte por cuidados de saúde prestados no estrangeiro e não se verifiquem as condições exigidas no artigo anterior, a comparticipação poderá ser atribuída como se tais tratamentos fossem efectuados em Portugal, excluindo-se qualquer comparticipação nas despesas com transporte e aposentadoria.

2 — Sempre que o beneficiário se encontre deslocado no estrangeiro em missão oficial, poderá vir a ter uma comparticipação nas despesas com cuidados de saúde recebidos nas modalidades abrangidas pelo esquema de benefícios da ADSE.

Artigo 34.º

(Insuficiência de meios financeiros para tratamento no estrangeiro)

1 — Desde que se verifiquem as condições previstas no n.º 1 do artigo 31.º, a ADSE poderá vir a adiantar uma verba de conformidade com a previsão dos encargos a suportar, de acordo com as disponibilidades do seu orçamento.

2 — A previsão dos encargos constará do relatório clínico referido no n.º 1 do artigo 31.º ou da entidade onde os cuidados vão ser ministrados.

Artigo 35.º

(Montante das participações)

1 — As participações a que se alude na presente secção serão de montante fixado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, salvo no que se refere ao artigo 28.º deste diploma.

2 — A ADSE reverva-se o direito de exigir todos os documentos que julgar necessários à atribuição das participações.

Artigo 36.º

(A quem são pagas as participações)

1 — As participações poderão ser pagas:

- a) Ao beneficiário titular;
- b) Ao representante legal;
- c) Ao representante voluntário;
- d) Ao beneficiário familiar, quando requerido e justificado perante a ADSE.

2 — O pagamento das participações poderá ser efectuado, sempre que a ADSE o julgue oportuno:

- Directamente;
- Por crédito em conta;
- Por intermédio do serviço de que depende o beneficiário.

SUBSECÇÃO II

Dos acordos e convenções

Artigo 37.º

(Acordos)

O director-geral da ADSE poderá celebrar acordos com instituições hospitalares do sector público, privado ou cooperativo, bem como com quaisquer outras entidades singulares ou colectivas, em ordem a obter e a oferecer, com a necessária prontidão e continuidade, as prestações que interessam ao prosseguimento dos seus fins.

Artigo 38.º

(Convenções)

Sempre que as circunstâncias o exigam, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano poderá participar na celebração de acordos e convenções com organismos estrangeiros e internacionais.

SECÇÃO III

Outras prestações de segurança social

Artigo 39.º

(Acção social)

1 — Em complemento dos seus esquemas normais de prestações, a ADSE, mediante autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, poderá prosseguir outras realizações de acção social com

vista à protecção do beneficiário e sua família, sempre que este se encontre em situação económica desfavorável.

2 — A atribuição das prestações referidas no número anterior dependerá das disponibilidades orçamentais da ADSE.

SECÇÃO IV

Alteração, cumulação e publicidade dos benefícios

Artigo 40.º

(Alteração)

Sempre que as circunstâncias o exigam, a ADSE poderá vir a alterar o seu esquema de benefícios, de harmonia com uma política concertada de segurança social e mediante despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Artigo 41.º

(Cumulação)

A ADSE não participa em despesas que o tenham sido por outras entidades.

Artigo 42.º

(Publicidade)

A divulgação dos benefícios oferecidos pelo regime, bem como os montantes das respectivas participações, far-se-á através de publicações no *Diário da República*, 2.ª série, sob a forma de avisos.

CAPÍTULO IV

Dos direitos, deveres e responsabilidade disciplinar dos beneficiários

SECÇÃO I

Direitos e deveres

Artigo 43.º

(Direitos)

1 — Os beneficiários têm direito às prestações sociais asseguradas pela ADSE, bem como à livre escolha do médico ou da instituição de cuidados de saúde no País ou no estrangeiro.

2 — Não são abrangidos pelo esquema de benefícios concedidos pela ADSE os cuidados de saúde a prestar em resultado:

- a) De acidente em serviço ou doença profissional;
- b) De acidente da responsabilidade de terceiro;
- c) De doença ao abrigo do Serviço de Luta Antituberculosa.

Artigo 44.º**(Deveres)**

1 — Os beneficiários são obrigados:

- a) A cumprir as normas e regulamentos da ADSE;
- b) A comunicar imediatamente, através dos serviços de que dependem, todas as alterações de natureza profissional, pessoal ou familiar que tenham reflexos nas suas relações com a ADSE, devolvendo os respectivos cartões, quando for caso disso;
- c) Excepcionam-se da alínea anterior os aposentados, cujas alterações devem ser comunicadas directamente à ADSE.

SECÇÃO II**Da responsabilidade disciplinar, civil e criminal****Artigo 45.º****(Responsabilidade)**

1 — Os beneficiários que, para a obtenção das regalias oferecidas pela ADSE, usem de procedimento irregular, por acção ou omissão, ficarão sujeitos à responsabilidade disciplinar ou criminal perante a ADSE e os serviços de que dependam, sem prejuízo de reposição das importâncias indevidamente recebidas.

2 — O previsto no número anterior implica a obrigatoriedade de os serviços de que depende o beneficiário instaurarem o competente processo disciplinar, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, de cujos resultados deverão dar conhecimento à ADSE.

3 — As penas a aplicar pela ADSE são as previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro.

4 — O processo disciplinar instaurado pela ADSE deverá obedecer, com as devidas adaptações, aos trâmites processuais consignados no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

5 — As entidades prestadoras de cuidados de saúde, fornecedoras de produtos farmacêuticos ou instrumentos de compensação ou correcção que usem de procedimento doloso nas suas relações com a ADSE e seus beneficiários ficam sujeitas, para além da responsabilidade civil ou criminal, à impossibilidade temporária ou definitiva de a ADSE conceder participações nos actos ou fornecimentos por si praticados, de harmonia com a gravidade do acto.

CAPÍTULO V**Da administração****SECÇÃO I****Direcção e conselho administrativo****Artigo 46.º****(Princípio geral)**

1 — A gestão da ADSE compete ao director-geral, assistido por um subdirector-geral e um conselho administrativo.

SUBSECÇÃO I**Direcção****Artigo 47.º****(Constituição)**

1 — A direcção da ADSE é constituída por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

2 — Nas suas faltas e impedimentos o director-geral é substituído pelo subdirector-geral ou, na falta deste, pelo director de serviços que for designado pelo director-geral.

Artigo 48.º**(Competências)**

1 — Compete ao director-geral, nomeadamente:

- a) Administrar os valores orçamentados e aprovados com o maior zelo e economia, ao utilizar as ordens de pagamento e a realização das despesas dentro da sua competência;
- b) Promover a admissão de beneficiários;
- c) Proceder judicialmente contra os beneficiários que infrinjam as leis e regulamentos da ADSE;
- d) Aplicar as penalidades aos beneficiários de acordo com as disposições legais em vigor;
- e) Promover a aplicação ou o depósito de fundos, de acordo com as disposições legais;
- f) Submeter ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano o orçamento anual para aprovação;
- g) Prestar contas anuais mediante o envio ao Tribunal de Contas da respectiva conta de gerência;
- h) Promover a publicação anual do relatório e contas;
- i) Promover o bom e regular funcionamento dos serviços;
- j) Prestar ao Ministério das Finanças e do Plano todos os esclarecimentos de que necessite;
- l) Elaborar regulamentos internos, submetendo-os à aprovação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, sempre que for caso disso;
- m) Distribuir pelos serviços, mediante despacho, o pessoal da ADSE;
- n) Elaborar planos anuais de actividade e promover a sua execução, quando aprovados pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano;
- o) Propor ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano as medidas que entenda necessárias em ordem a melhorar o esquema de benefícios da ADSE;
- p) Celebrar os acordos necessários à obtenção pronta e regular das prestações de serviço que interessem aos objectivos da ADSE;
- q) Representar a ADSE em todos os actos em que esta seja parte;
- r) Assinar contratos sujeitos a visto do Tribunal de Contas;

- s) Outras atribuições que a lei já contemple ou venha a contemplar.

SUBSECÇÃO II

Conselho administrativo

Artigo 49.º

(Constituição)

1 — O conselho administrativo é órgão consultivo em matéria de gestão financeira e é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral da ADSE, que preside;
- b) O subdirector-geral;
- c) O responsável pelo Departamento dos Serviços Administrativos.

2 — Quando os lugares de subdirector-geral ou de responsável pelo Departamento dos Serviços Administrativos se encontrem vagos, poderá o director-geral preencher o lugar com um director de serviços da ADSE, até que seja preenchido o lugar vago.

3 — O conselho será secretariado pelo chefe da Repartição de Expediente e Pessoal.

Artigo 50.º

(Competências)

O conselho reúne quinzenalmente e sempre que o director-geral o convoque, competindo-lhe as atribuições enumeradas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira

SECÇÃO I

Receitas e despesas

Artigo 51.º

(Princípio geral)

A ADSE aplicará as regras legais em vigor, o disposto neste diploma e os princípios da gestão por objectivos.

Artigo 52.º

(Receitas)

1 — As receitas da ADSE são provenientes:

- a) Do Orçamento Geral do Estado;
- b) Das contribuições dos beneficiários;
- c) Das participações dos beneficiários;
- d) Dos organismos autónomos;
- e) Das regiões e autarquias locais;
- f) Dos beneficiários prescritos;
- g) De outras receitas.

2 — A ADSE arrecadará e administrará as suas receitas dentro dos princípios legalmente estabelecidos e de acordo com as regras de contabilidade pública.

3 — Os fundos requisitados, bem como as receitas próprias, serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial à ordem da ADSE, podendo, sempre que for julgado de interesse para a Administração, tais fundos e receitas ser depositados noutras instituições de crédito nacionais.

Artigo 53.º

(Despesas)

1 — As despesas da ADSE classificam-se do seguinte modo:

- a) Participações em cuidados de saúde;
- b) Restituição de contribuições ou participações indevidas;
- c) Créditos de beneficiários falecidos;
- d) Acção social;
- e) Administração;
- f) Outras despesas.

2 — Com base no programa de trabalho para cada ano económico, a ADSE promoverá a elaboração do respectivo orçamento anual, que será submetido a aprovação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

3 — A ADSE poderá ainda submeter a aprovação superior, no decurso de cada ano económico, os orçamentos suplementares previstos na lei geral.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

(Regimes paralelos)

Nenhum serviço civil do Estado pode criar ou desenvolver qualquer regime paralelo ao da ADSE sem que previamente esta emita o seu parecer, ainda que sejam financiados por receitas próprias.

Artigo 55.º

(Coordenação do sistema)

A ADSE, como órgão operativo, coordenará o funcionamento do sistema de segurança social da função pública relativamente aos benefícios imediatos com base na audição prévia e em estreita cooperação com os Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Artigo 56.º

(Manutenção de direitos)

Os beneficiários que se encontrem nas condições do presente diploma mantêm o direito aos benefícios nele previstos.

Artigo 57.º

(Pagamento das comparticipações)

1 — As comparticipações devidas aos beneficiários ou a quaisquer outras entidades serão sempre, em todo o caso, pagas em moeda nacional.

2 — A ADSE não se responsabiliza pela transferência de qualquer importância emitida a favor de beneficiário que resida ou se encontre no estrangeiro.

3 — Exceptuam-se dos números anteriores os casos em que haja acordos ou convenções que disponham em contrário.

4 — As comparticipações devidas por cuidados de saúde prestados no estrangeiro serão calculadas com base no câmbio oficial reportado à data do recibo correspondente.

5 — Sempre que um beneficiário reclame um benefício que conste nos registos da ADSE já ter sido pago, a emissão de uma nova ordem de pagamento só será viável após os serviços se certificarem de que a importância não foi recebida

Artigo 58.º

(Inspeção médica)

Poderá a ADSE mandar submeter a junta médica os beneficiários em relação aos quais se verifique uma situação anómala quanto aos cuidados de saúde recebidos.

Artigo 59.º

(Cartão de beneficiário)

1 — A todo o inscrito na ADSE será passado um cartão de beneficiário, que lhe garantirá as regalias quando para o efeito seja presente às entidades prestadoras de serviços.

2 — A sua validade será escalonada de acordo com a idade do beneficiário e de harmonia com a dos actuais bilhetes de identidade.

3 — A emissão do cartão será efectuada:

- a) Gratuitamente, quando se trate da primeira entrega;
- b) Mediante o pagamento de uma taxa, a fixar por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, quando se trate de pedido de uma segunda via ou de uma urgência.

4 — Os pedidos de segundas vias ou de urgências deverão ser formulados em requerimento devidamente fundamentado e dirigido ao director-geral da ADSE, acompanhado de uma declaração do serviço do que depende o funcionário no activo comprovativa de que está nas condições exigidas para o efeito.

Artigo 60.º

(Prescrição)

As comparticipações devidas a beneficiários prescrevem no prazo de 1 ano, a contar da data em que são postas a pagamento.

Artigo 61.º

(Desdobramento de recibos)

A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei não serão aceites recibos cujo valor respeite a mais de uma consulta.

Artigo 62.º

(Prazo de entrega de documentos)

1 — A ADSE só participará em despesas cujos documentos entrem nos seus serviços dentro de um período nunca superior a 6 meses após a realização do acto a que se reportem.

2 — Exceptuam-se os casos em que, por motivos alheios à vontade dos beneficiários, estes não consigam obter os respectivos documentos dentro do prazo indicado no número anterior. Quando tal aconteça, os documentos podem ser remetidos à ADSE fora do prazo estabelecido, acompanhados de requerimento devidamente fundamentado e dirigido ao director-geral, que poderá deferir ou indeferir, consoante os fundamentos invocados.

Artigo 63.º

(Valor probatório dos documentos)

1 — A ADSE só poderá pagar qualquer despesa mediante a apresentação dos originais do recibo e demais documentos relevantes devidamente preenchidos.

2 — Não será permitido o pagamento mediante a apresentação de segundas vias dos documentos, salvo quando resulte inequivocamente de que não cabe qualquer responsabilidade ao beneficiário, caso em que se deverá proceder de harmonia com a última parte do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 64.º

(Prestação de serviços)

A ADSE poderá assumir o pagamento de todas as prestações devidas pelos organismos autónomos e pelas regiões e autarquias locais aos seus funcionários mediante prévio acordo, tendo em conta o previsto nos artigos 4.º e 5.º do presente diploma.

Artigo 65.º

(Cooperação)

Para a realização dos seus objectivos a ADSE pode utilizar a cooperação dos serviços do Estado, civis e militares, e cooperar com organismos internacionais de segurança social, de acordo com os seus estatutos e os interesses da ADSE.

Artigo 66.º

(Revogação de legislação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964.

Artigo 67.º**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto do Governo n.º 16/83**de 25 de Fevereiro**

Pelo Decreto n.º 111/78, de 19 de Outubro, foi reestruturado o ensino ministrado nas faculdades de farmácia, passando estas a ministrar um curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas, desdobrado em 3 ramos e com a duração de 5 anos.

O mesmo diploma previa a extinção progressiva do antigo plano de estudos, constituído pelo curso profissional de Farmácia, com a duração de 3 anos, e pelo de licenciatura, com a duração de 2 anos, e a que se ascendia através daquele.

O novo currículo foi posto em vigor segundo uma metodologia de aplicação progressiva, sendo facultada aos alunos do curso profissional de Farmácia a sua conclusão até ao ano lectivo de 1981-1982 em determinados moldes.

Este regime de transição é considerado pelas 3 faculdades de farmácia demasiado gravoso para os estudantes em causa, face às situações concretas agora conhecidas, pelo que propõem que lhes seja facultada a conclusão do curso profissional de Farmácia até à época de recurso de Outubro de 1983.

Assim, sob proposta das faculdades de farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea g) do artigo 202.º da Constituição:

Artigo único — 1 — É facultada a conclusão do curso profissional de Farmácia até à época de exames de recurso de Outubro do ano lectivo de 1982-1983.

2 — Os alunos prestarão exame em disciplinas do novo plano de estudos que cada conselho científico considere equivalentes às do anterior plano de estudos.

3 — Esta possibilidade é facultada exclusivamente àqueles alunos a quem não faltem, para a conclusão

do curso profissional de Farmácia, mais de 6 disciplinas do novo plano de estudos, nos termos do n.º 2.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto do Governo n.º 17/83**de 25 de Fevereiro**

O Decreto n.º 111/78, de 19 de Outubro, que definiu o plano e regime de estudos do curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas professado nas faculdades de farmácia de Coimbra, Lisboa e Porto, tem vindo a ser objecto de algumas propostas de alteração.

Por outro lado, contém no seu articulado disposições que a publicação de legislação posterior tornou ultrapassadas ou que, no sentido da ampliação da autonomia pedagógica das universidades, devem passar a sua esfera de competência.

Nestes termos, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 111/78, de 19 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 4.º e 9.º do Decreto n.º 111/78, de 19 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — As universidades passam a conferir, em cada uma das suas faculdades de farmácia, o grau de licenciado em Ciências Farmacêuticas, nos ramos de Farmácia de Oficina e Hospitalar, Farmácia Industrial e Análises Químico-Biológicas.

2 — O plano de estudos conducente à atribuição daquele grau é o fixado no mapa anexo ao presente diploma.

3 — Em cada faculdade os planos poderão apresentar, sem prejuízo dos objectivos comuns, diferenças curriculares.

4 — As alterações aos planos de estudo serão aprovadas por portaria do Ministro da Educação.

Art. 4.º A tabela e o regime de precedências em cada estabelecimento serão fixados pelo respectivo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

Art. 9 — 1 — A inscrição nos ramos do curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas ficará sujeita a *numerus clausus*, a fixar anualmente por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do conselho científico do estabelecimento respectivo.

2 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da possibilidade da fixação do *numerus clausus* por ramos, nos termos do Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro.

Art. 2.º Em função da nova redacção dada pelo presente diploma ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 111/78, onde se lê «opção» deve ler-se «ramo de».

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João José Fraústo da Silva.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 119/83

de 25 de Fevereiro

1. Pela Resolução n.º 96/81, de 30 de Abril, pôs-se o Governo proceder à revisão da legislação em vigor e à preparação de um novo diploma legal contendo a regulamentação global das instituições particulares sem fins lucrativos que se proponham a resolução de carências sociais.

Esta decisão fundamentou-se na necessidade de obstar aos inconvenientes resultantes da excessiva delimitação do objectivo específico das instituições privadas de solidariedade social, tal como foi definido no artigo 1.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, ou seja, o «objectivo de facultar serviços ou prestações de segurança social».

A restrição assim estabelecida quanto aos objectivos próprios destas instituições viera limitar, de modo que pareceu de corrigir, o âmbito de aplicação de tal diploma, na medida em que dele ficaram formalmente excluídas muitas outras instituições, criadas com idêntico propósito, de autêntica solidariedade social, embora prosseguindo acções que não dizem respeito à área da segurança social.

Com efeito, a solidariedade social exerce-se não só no sector da segurança social mas também em domínios como os da saúde (actividade hospitalar e serviços médicos ambulatoriais), da educação, da habitação e de outros em que as necessidades sociais dos indivíduos e das famílias encontram apoio e resposta na generosidade e capacidade de intervenção próprias do voluntariado social organizado.

É vontade firme do Governo criar as condições adequadas para o alargamento e consolidação de uma das principais formas de afirmação organizada da energia associativas e da capacidade de altruísmo dos cidadãos, através de instituições que prossigam fins de solidariedade social.

Com efeito, quer as instituições prossigam objectivos sociais por assim dizer complementares dos que integram esquemas oficiais de protecção social (caso típico das associações de socorros mútuos e outras instituições relativamente aos regimes de segurança social e

ao sistema de saúde), quer representem a intervenção principal no respectivo sector (caso das instituições que actuam nas áreas de acção social, em particular no que se refere a equipamentos), em todas estas situações está em causa o respeito e a preservação do princípio de que a acção das organizações particulares de fim não lucrativo é fundamental para a própria consecução, mais rica e diversificada, dos objectivos de desenvolvimento social global de que o Estado é o superior garante.

Aliás, o facto de as instituições particulares de solidariedade social ultrapassarem já o número de 1570 dá bem conta da sua irrecusável importância, da sua profunda inserção no corpo social do País e do papel fundamental que desempenham no apoio às famílias e às comunidades na resolução de variadas formas de carência social.

Assim, e em cumprimento da resolução citada, procedeu-se ao alargamento do conceito legal de instituição particular de solidariedade social, o que implicou desde logo uma alteração sensível na economia do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79 e a sua substituição integral pelo diploma agora aprovado.

Para esse efeito de extensa remodelação legislativa contribuiu também uma cuidadosa análise da experiência decorrente da aplicação do Estatuto aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, bem como o valioso contributo das uniões representativas das instituições e a ponderação das condições específicas que caracterizam as instituições de solidariedade social de expressão religiosa.

2. O novo estatuto contém essencialmente normas respeitantes à constituição, modificação, extinção e organização interna das instituições, bem como a enunciação dos poderes de tutela atribuídos ao Estado.

3. Esta relativa simplificação do sistema do diploma foi, no entanto, acompanhada do enriquecimento normativo da parte respeitante à organização interna das instituições.

A experiência adquirida desde a publicação do Decreto-Lei n.º 519-G2/79 permitiu concluir que aquele diploma não compensou inteiramente a manifesta insuficiência da regulamentação constante do Código Civil. Entretanto, quer o Código Cooperativo (Decretos-Leis n.ºs 454/80, de 9 de Outubro, e 238/81, de 10 de Agosto), quer os diplomas respeitantes às mutualidades (Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 58/81, de 30 de Dezembro) avançaram com uma regulamentação mais desenvolvida e aperfeiçoada da organização interna das instituições abrangidas, consagrando soluções cuja adaptação ao conjunto do regime das instituições particulares de solidariedade social se considerou oportuna.

Por outro lado, afigurou-se inconveniente fazer remissões frequentes ou genéricas para o Código Civil, tendo em conta eventuais dificuldades na conciliação dos dois regimes, especialmente sentidas pelos dirigentes, associados e beneficiários das instituições, aos quais deverá ser facilitado o conhecimento do regime jurídico das instituições. Assim, procurou-se, tanto quanto possível, reproduzir no novo estatuto as disposições da lei geral para que o estatuto revogado já remetia, procedendo-se, entretanto, à sua adaptação à natureza própria destas instituições.

4. O desenvolvimento da regulamentação das matérias referidas teve também como objectivo a valorização da autonomia, criando-se condições para uma actuação mais eficiente e coordenada dos órgãos estatutários, evitando-se situações extremas de conflitos internos e de impasses ou paralisia orgânica, com a consequente perturbação no funcionamento das instituições e podendo, assim, atenuar-se a intervenção dos serviços tutelares do Estado.

5. De entre as alterações introduzidas no Estatuto em vigor, cumpre ainda destacar:

- a) A autonomização, em capítulo próprio, das normas que integram o regime especial das organizações religiosas, com uma secção especial para as pessoas da igreja católica, obtendo-se assim uma maior coerência desse regime e evitando-se alguma indeterminação resultante da mera remissão para as disposições da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa;
- b) A eliminação da forma «cooperativas de solidariedade social», atendendo a que a sua regulamentação no Estatuto se deveu à falta de um regime comum actualizado para todas as cooperativas, situação entretanto resolvida com a publicação do Código Cooperativo, e considerando ainda que não está prejudicada a aplicação às cooperativas dos diplomas sectoriais respeitantes ao apoio do Estado e à tutela das actividades abrangidas por aqueles diplomas;
- c) A eliminação das disposições de conteúdo meramente programático respeitantes ao funcionamento das instituições e à tutela do Estado.

6. Desenvolveu-se, por este modo, o processo de autonomização das instituições e de distanciamento do velho regime da tutela administrativa das antigas «instituições particulares de assistência», já iniciado com a publicação do Decreto-Lei n.º 519-G2/79, ainda que sem prejuízo do exercício dos poderes constitucionais de regulamentação e fiscalização que ao Estado competem.

Consideram-se ainda não só como reproduzidos e devidamente realçados mas também claramente ampliados os princípios já consignados no preâmbulo daquele diploma sobre o importante papel das instituições particulares na resolução das carências sociais dos cidadãos e sobre a obrigação que incumbe ao Estado de reconhecimento, valorização e apoio às mesmas instituições.

Assim, tendo presente o disposto no artigo 63.º da Constituição:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que vai anexo a este diploma.

Art. 2.º O Estatuto não é aplicável à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Art. 3.º A aplicação do Estatuto nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será determinada, com

as adaptações necessárias, em diplomas adequados dos respectivos Governos Regionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1983.—*Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

Das instituições particulares de solidariedade social em geral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Definição)

1 — São instituições particulares de solidariedade social as constituídas, sem finalidade lucrativa, por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos e desde que não sejam administradas pelo Estado ou por um corpo autárquico, para prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços:

- a) Apoio a crianças e jovens;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio à integração social e comunitária;
- d) Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- e) Promoção e protecção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- f) Educação e formação profissional dos cidadãos;
- g) Resolução dos problemas habitacionais das populações.

2 — Além dos enumerados no número anterior, as instituições podem prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos que com aqueles sejam compatíveis.

3 — O regime estabelecido neste diploma não se aplica às mesmas instituições em tudo o que respeite exclusivamente aos fins referidos no número anterior.

Artigo 2.º

(Formas e agrupamentos das instituições)

1 — As instituições revestem uma das formas a seguir indicadas:

- a) Associações de solidariedade social;
- b) Associações de voluntários de acção social;
- c) Associações de socorros mútuos;
- d) Fundações de solidariedade social;
- e) Irmandades da misericórdia.

2 — Estas instituições podem agrupar-se em:

- a) Uniões;
- b) Federações;
- c) Confederações.

Artigo 3.º

(Autonomia das instituições)

1 — No âmbito da legislação aplicável, as instituições escolhem livremente as suas áreas de actividade e prosseguem autonomamente a sua acção.

2 — Com respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável, as instituições estabelecem livremente a sua organização interna.

Artigo 4.º

(Apoio do Estado e das autarquias)

1 — O Estado aceita, apoia e valoriza o contributo das instituições na efectivação dos direitos sociais.

2 — O contributo das instituições e o apoio que às mesmas é prestado pelo Estado concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.

3 — As instituições podem encarregar-se, mediante acordos, da gestão de instalações e equipamentos pertencentes ao Estado ou a autarquias locais.

4 — O apoio do Estado e a respectiva tutela não podem constituir limitações ao direito de livre actuação das instituições.

Artigo 5.º

(Direito dos beneficiários)

1 — Os interesses e os direitos dos beneficiários preferem aos das próprias instituições, dos associados ou dos fundadores.

2 — Os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais.

3 — Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto no número anterior as restrições de âmbito de acção que correspondam a carências específicas de determinados grupos ou categorias de pessoas.

Artigo 6.º

(Respeito pela vontade dos fundadores)

A vontade dos fundadores, testadores ou doadores será sempre respeitada e a sua interpretação orientar-se-á por forma a fazer coincidir os objectivos essenciais das instituições com as necessidades colectivas em geral e dos beneficiários em particular e ainda com a

evolução destas necessidades e dos meios ou formas de as satisfazer.

Artigo 7.º

(Registo)

1 — Poderão os ministérios da tutela organizar um registo das instituições particulares de solidariedade social do respectivo âmbito.

2 — O registo será criado e regulamentado por portaria do respectivo ministro.

Artigo 8.º

(Utilidade pública)

As instituições registadas nos termos do artigo anterior adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa do registo e demais obrigações previstos no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

SECÇÃO II

Da criação, da organização interna e da extinção das instituições

SUBSECÇÃO I

Da criação das instituições e dos seus estatutos

Artigo 9.º

(Criação das instituições)

As instituições, suas uniões, federações ou confederações constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos do presente diploma.

Artigo 10.º

(Elaboração dos estatutos)

1 — As instituições regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições deste Estatuto e demais legislação aplicável.

2 — Dos estatutos das instituições deve constar obrigatoriamente:

- a) A denominação, que não pode confundir-se com denominação de instituições já existentes;
- b) A sede e âmbito de acção;
- c) Os fins e actividades da instituição;
- d) A denominação, a composição e a competência dos corpos gerentes;
- e) A forma de designar os respectivos membros;
- f) O regime financeiro.

3 — As instituições que prossigam fins de diversa natureza deverão mencionar nos estatutos aqueles que consideram como fins principais.

Artigo 11.º

(Modificação dos estatutos)

A modificação dos estatutos é feita com a observância das formalidades que a lei exige para a elaboração e aprovação iniciais.

SUBSECÇÃO II

Dos corpos gerentes

Corpos gerentes e suas funções

Artigo 12.º

(Órgãos da instituição)

1 — Em cada instituição haverá, pelo menos, um órgão colegial de administração e outro com funções de fiscalização, ambos constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

2 — Nas instituições de forma associativa haverá sempre uma assembleia geral de associados.

Artigo 13.º

(Competências do órgão de administração)

1 — Compete ao órgão de administração gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;
- e) Representar a instituição em júízo ou fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.

2 — As funções referidas na alínea e) do número anterior poderão ser atribuídas pelos estatutos a outro órgão ou dirigentes e poderão ser delegadas, nos termos dos mesmos estatutos, em determinado membro do órgão de administração.

3 — Se os estatutos o permitirem, o órgão de administração poderá delegar em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários, alguns dos seus poderes, nos termos previstos nos estatutos ou aprovados pela assembleia geral, bem como revogar os respectivos mandatos.

Artigo 14.º

(Competências do órgão de fiscalização)

Ao órgão de fiscalização compete vigiar pelo cumprimento da lei e dos estatutos, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da instituição, sempre que o julgue conveniente;
- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do órgão executivo, sempre que o julgue conveniente;
- c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação.

Artigo 15.º

(Composição dos corpos gerentes)

1 — Os corpos gerentes serão, em princípio, constituídos por associados da própria instituição, pelos fundadores ou pessoas por eles designadas.

2 — Aos membros dos corpos gerentes não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma instituição.

Artigo 16.º

(Funcionamento dos órgãos em geral)

1 — Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

2 — As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas por escrutínio secreto, podendo os estatutos prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.

3 — Serão sempre lavradas actas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respectiva mesa.

Artigo 17.º

(Funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização)

1 — Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2 — Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão, deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de 1 mês, salvo se estas forem ocupadas por membros suplentes, sempre que os mesmos estejam previstos nos estatutos.

3 — Em qualquer das circunstâncias indicadas no número anterior, o membro designado para preencher o cargo apenas completará o mandato.

Artigo 18.º

(Condições de exercício dos cargos)

1 — O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes das instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

2 — Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais membros dos corpos gerentes, podem estes ser remunerados, desde que os estatutos o permitam.

Artigo 19.º

(Forma de a instituição se obrigar)

Caso os estatutos sejam omissos, a instituição fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer 3 membros da direcção ou com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, salvo quanto aos actos de mero expediente, em que bastará a assinatura de um membro da direcção.

Artigo 20.º**(Responsabilidade dos corpos gerentes)**

1 — Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

2 — Além dos motivos previstos na lei geral, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade se:

- a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;
- b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

Artigo 21.º**(Incapacidades e impedimentos)**

1 — Não podem ser reeleitos ou novamente designados os membros de corpos gerentes que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.

2 — Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para corpos gerentes da mesma ou outra instituição particular de solidariedade social.

3 — Os membros dos corpos gerentes não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

4 — Os membros dos corpos gerentes não podem contratar directa ou indirectamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição.

SUBSECÇÃO III**Da gestão****Artigo 22.º****(Decisões tomadas fora da competência)**

As decisões tomadas por qualquer dos corpos gerentes fora da respectiva competência são anuláveis.

Artigo 23.º**(Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis)**

1 — A empreitada de obras de construção ou grande reparação, bem como a alienação e o arrendamento de imóveis pertencentes às instituições, deverá ser feita em concurso ou hasta pública, conforme for mais conveniente.

2 — Podem ser efectuadas vendas ou arrendamentos por negociação directa, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição ou por motivo de urgência, fundamentado em acta.

3 — Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.

4 — Exceptuam-se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos para habitação, que seguem o regime geral sobre arrendamentos.

Artigo 24.º**(Depósito de capitais)**

Os capitais das instituições são depositados, à ordem ou a prazo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em qualquer caixa económica anexa a uma instituição particular de solidariedade social ou em qualquer instituição de crédito.

Artigo 25.º**(Aceitação de heranças, legados e doações)**

1 — As instituições só podem aceitar heranças a benefício de inventário.

2 — As instituições não são obrigadas a cumprir encargos que excedam as forças de heranças, legados ou doações por elas aceites, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos.

3 — Os encargos que excedem as forças da herança, legado ou doação serão reduzidos até ao limite dos respectivos rendimentos ou até à terça parte do capital.

SUBSECÇÃO IV**Da modificação e da extinção****Artigo 26.º****(Formas de modificação e de extinção)**

1 — As instituições modificam-se por fusão e por cisão, dando, em qualquer dos casos, lugar a novas instituições.

2 — As instituições extinguem-se pelo processo e com as consequências próprias do regime legal aplicável à forma que revistam em cada caso.

3 — Pode ainda uma instituição extinguir-se quando delibere integrar-se noutra.

Artigo 27.º**(Destino dos bens das instituições extintas)**

1 — Os bens das instituições extintas reverterem para instituições ou para serviços oficiais com finalidades quando possível idênticas, nos termos das disposições estatutárias ou, na sua falta, mediante deliberação dos corpos sociais competentes.

2 — Não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação dos corpos gerentes, os bens serão atribuídos a outras instituições particulares de solidariedade social com sede ou estabelecimento no concelho de localização dos bens, preferindo as que prossigam acções do tipo das exercidas pelas instituições extintas, ou, na sua falta, aos serviços oficiais que prossigam essas acções.

3 — Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afectados a determinados fins será dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando quanto possível a intenção do encargo ou da afectação.

Artigo 28.º**(Destino dos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais)**

O disposto no artigo anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais revertem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.

Artigo 29.º**(Bens de instituições extintas que interessem ao cumprimento de acordos de cooperação)**

A atribuição a outra instituição dos bens das instituições extintas que interessem directamente ao cumprimento de acordos de cooperação carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.

Artigo 30.º**(Sucessão das instituições)**

1 — As instituições e serviços oficiais para as quais reverte o património das instituições extintas sucedem-lhes nos direitos e obrigações, mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos.

2 — Nenhuma instituição é obrigada a receber, sem sua concordância, bens provenientes de outra que tenha sido extinta.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às instituições para as quais reverte o património de outras instituições por efeito de integração, fusão ou cisão.

Artigo 31.º**(Efeitos da extinção)**

1 — No caso de extinção, será eleita pela assembleia geral, ou designadamente pela entidade que decretou a extinção, uma comissão liquidatária.

2 — Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ulatimação dos negócios pendentes.

3 — Pelas obrigações que os administradores contraírem a instituição só responde perante terceiros se estes estavam de boa fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.

SECÇÃO III**Da tutela****Artigo 32.º****(Actos sujeitos a autorização)**

1 — Carecem de autorização dos serviços competentes os seguintes actos:

- a) Aquisição de bens imóveis a título oneroso;
- b) Alienação de imóveis a qualquer título;
- c) Realização de empréstimos.

2 — A autorização será dispensada em qualquer dos seguintes casos:

- a) Quando o valor dos actos não ultrapasse os limites estabelecidos por despacho do ministro da tutela;
- b) Quando a deliberação tenha sido tomada com voto favorável de pelo menos 20 % dos associados, tratando-se de deliberação da assembleia geral de uma associação;
- c) Quando a deliberação tenha merecido parecer favorável do órgão de fiscalização, votado por unanimidade dos seus membros, tratando-se de deliberação do órgão de administração de uma fundação.

Artigo 33.º**(Actos sujeitos a visto)**

1 — Os orçamentos e as contas das instituições são aprovados pelos corpos gerentes nos termos estatutários, mas carecem de visto dos serviços competentes.

2 — Podem ser dispensados de visto os orçamentos e contas das instituições de valor inferior ao que vier a ser fixado por portaria, sem prejuízo da verificação de instrumentos de receita e de despesa por meio de inspecção.

3 — As contas das instituições não estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 34.º**(Fiscalização)**

Os serviços competentes poderão ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções às instituições e seus estabelecimentos.

Artigo 35.º**(Destituição dos corpos gerentes)**

1 — Quando se verifique a prática reiterada pelos corpos gerentes de actos de gestão prejudiciais aos interesses das instituições, os órgãos de tutela poderão pedir judicialmente a destituição dos corpos gerentes.

2 — No caso previsto no número anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) O ministério público especificará os factos que justificam o pedido, oferecendo logo a prova, e os corpos gerentes arguidos serão citados para contestar;
- b) O juiz decidirá a final, devendo nomear uma comissão provisória de gestão, proposta pelo ministério público, com a competência dos corpos gerentes estatutários e cujo mandato terá a duração de 1 ano, prorrogável até 3 anos.

3 — São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

4 — A comissão provisória de gestão deverá convocar a assembleia geral, antes do termo das suas funções, para eleger os novos corpos gerentes nos termos estatutários.

Artigo 36.º**(Providência cautelar)**

1 — Verificando-se a necessidade urgente de salvaguardar interesses da instituição, dos beneficiários ou do Estado, poderá o ministério público requerer, com dependência do procedimento referido no artigo anterior, a suspensão dos corpos gerentes e a nomeação de um administrador judicial.

2 — A este procedimento são aplicáveis as disposições da lei processual civil sobre providências cautelares, com excepção do preceituado no artigo 401.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Artigo 37.º**(Encerramento de estabelecimentos)**

Quando em inquérito ou sindicância se comprovar que o funcionamento dos estabelecimentos ou serviços das instituições decorre de modo ilegal ou gravemente perigoso para a saúde física ou moral dos beneficiários, pode ser determinado o seu encerramento.

Artigo 38.º**(Requisição de bens)**

1 — Pode o ministro da tutela requisitar os bens afectados às actividades das instituições para serem utilizados com o mesmo fim e na mesma área por outras instituições ou por serviços oficiais, quando as instituições se extinguam ou suspendam o exercício de actividades e se verifique que os beneficiários são por esse motivo gravemente prejudicados.

2 — A requisição cessará:

- a) Quando os bens deixarem de ser necessários ao exercício das acções a que estavam afectos;
- b) Logo que as instituições voltem a assegurar a efectiva realização das mesmas actividades;
- c) Quando houver lugar a atribuição definitiva de bens.

Artigo 39.º**(Acordos de cooperação)**

Sem prejuízo do disposto nesta secção, ficam ainda as instituições obrigadas ao cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação que vierem a celebrar com o Estado.

CAPÍTULO II**Das actividades de solidariedade social das organizações religiosas****SECÇÃO I****Das organizações religiosas em geral****Artigo 40.º****(Organizações e instituições religiosas)**

As organizações e instituições religiosas que, para além dos fins religiosos, se proponham actividades en-

quadráveis no artigo 1.º ficam sujeitas, quanto ao exercício daquelas actividades, ao regime estabelecido no presente Estatuto.

Artigo 41.º**(Institutos de organizações religiosas)**

Os institutos que se proponham fins de solidariedade social fundados, dirigidos ou sustentados por organizações ou instituições religiosas ficam sujeitos ao regime das fundações de solidariedade social, sem prejuízo do espírito e disciplina religiosos que os informam e do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 42.º**(Funções de fiscalização)**

Na falta de órgão de fiscalização, as respectivas funções poderão ser atribuídas à entidade fundadora.

Artigo 43.º**(Destino dos bens)**

No acto de constituição ou nos estatutos poderá estabelecer-se que em caso de extinção revertam para a entidade fundadora os bens que esta tiver afectado à instituição ou que lhe tenham sido doados com essa condição.

SECÇÃO II**Disposições especiais para as instituições da igreja católica****Artigo 44.º****(Regime concordatário)**

A aplicação das disposições do presente Estatuto às instituições da igreja católica é feita com respeito pelas disposições da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 7 de Maio de 1940.

Artigo 45.º**(Reconhecimento das instituições canonicamente erectas)**

A personalidade jurídica das instituições canonicamente erectas resulta da simples participação escrita da erecção canónica feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante, aos serviços competentes para a tutela das mesmas instituições.

Artigo 46.º**(Estatutos)**

1 — Os estatutos das instituições referidas no artigo anterior e respectivas alterações não carecem de escritura pública, mas devem ser aprovados e autenticados pela autoridade eclesiástica competente.

2 — Os estatutos e respectivas alterações das instituições, uniões e federações de âmbito nacional abrangidas pelo artigo anterior serão aprovados e autenticados pela Conferência Episcopal.

3 — Os estatutos deverão consignar a natureza da instituição e a sua ligação específica à igreja católica e

conformar-se com as disposições aplicáveis deste diploma.

Artigo 47.º

(Modificação e extinção)

Nos casos de modificação ou de extinção das instituições canonicamente erectas, proceder-se-á do mesmo modo que para a sua constituição e com os mesmos efeitos.

Artigo 48.º

(Tutela da autoridade eclesiástica)

Sem prejuízo da tutela do Estado, nos termos do presente diploma, compete ao ordinário diocesano, ou à Conferência Episcopal, respectivamente, a orientação das instituições do âmbito da sua diocese, ou de âmbito nacional, bem como a aprovação dos seus corpos gerentes e dos relatórios e contas anuais.

Artigo 49.º

(Forma das instituições)

As instituições da igreja católica poderão revestir qualquer das formas enunciadas no artigo 2.º

Artigo 50.º

(Destino dos bens das instituições extintas)

1 — Os bens das instituições extintas terão o destino que resultar da aplicação dos artigos 27.º, 28.º e 29.º, mas na sua atribuição dar-se-á preferência a outra instituição da igreja católica.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos bens afectos a fim especificamente religioso, cuja atribuição será feita nos termos da lei canónica aplicável.

Artigo 51.º

(Institutos de organizações da igreja católica)

As disposições da secção anterior referentes aos institutos de organizações ou instituições religiosas são aplicáveis aos institutos de organizações ou instituições da igreja católica, designadamente aos centros sociais paroquiais e às cáritas diocesanas e paroquiais, sem prejuízo do disposto na presente secção.

CAPÍTULO III

Das instituições particulares de solidariedade social em especial

SECÇÃO I

Das associações de solidariedade social

Artigo 52.º

(Fins e constituição)

1 — As associações de solidariedade social são associações constituídas com qualquer dos objectivos previstos no artigo 1.º deste diploma.

2 — As associações de solidariedade social adquirem personalidade jurídica no acto de constituição.

3 — O acto de constituição deve constar de escritura pública e especificará:

- a) As quotas, donativos ou serviços com que os associados concorrem para o património social;
- b) A denominação, fim e sede da pessoa colectiva;
- c) A forma do seu funcionamento;
- d) A duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.

Artigo 53.º

(Número mínimo de associados)

Não poderá ser considerada associação de solidariedade social uma associação cujo número de associados seja inferior ao dobro dos membros previstos para os respectivos órgãos.

Artigo 54.º

(Estatutos)

Deverão constar dos estatutos das associações as condições de admissão e saída dos associados, os seus direitos e obrigações e as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações.

Artigo 55.º

(Associados. Direitos e deveres)

1 — Considera-se dever fundamental dos associados contribuir para a realização dos fins institucionais por meio de quotas, donativos ou serviços.

2 — Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão.

3 — O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

4 — Os associados não podem ser limitados nos seus direitos por critérios que contrariem o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição.

5 — Os estatutos não podem reduzir os direitos dos sócios pelo facto de estes serem também seus trabalhadores ou beneficiários, salvo no que respeita ao voto nas deliberações respeitantes a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes respeitem.

Artigo 56.º

(Votações)

1 — Os associados não poderão votar, por si ou como representantes de outrem, nas matérias que directamente lhes digam respeito ou nas quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

2 — Os associados podem fazer-se representar por outros sócios nas reuniões de assembleia geral, nas condições e pela forma que forem estabelecidas nos estatutos, mas cada sócio não poderá representar mais de 1 associado.

3 — Salvo se os estatutos dispuserem de outra forma, é admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do associado se encontrar reconhecida notarialmente.

Artigo 57.º

(Corpos gerentes)

1 — O mandato dos corpos gerentes das associações de solidariedade social não pode ter duração superior a 3 anos.

2 — Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos corpos gerentes.

3 — O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o presidente da mesa da assembleia geral cessante ou seu substituto, que deverá ter lugar na primeira quinzena do ano civil imediato ao das eleições.

4 — Não é permitida a eleição de quaisquer membros por mais de 2 mandatos consecutivos para qualquer órgão da associação, salvo se a assembleia geral reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição.

Artigo 58.º

(Competência da assembleia geral)

1 — Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de actuação da associação;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;
- f) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;
- g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;
- h) Fixar a remuneração dos membros dos corpos gerentes, nos termos do artigo 18.º

2 — Os estatutos das associações de âmbito nacional podem prever que as funções da assembleia geral sejam exercidas por uma assembleia de delegados eleitos pelos associados.

Artigo 59.º

(Sessões da assembleia geral)

1 — A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente 2 vezes em cada ano, uma até 31 de Março, para aprovação do relatório e contas de gerência, e outra até 15 de Novembro, para apreciação e votação do orçamento e do programa de acção.

3 — A assembleia geral extraordinária reunirá extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, a pedido do órgão executivo ou do órgão de fiscalização ou a requerimento de, pelo menos, 10 % do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos, se outro número não tiver sido fixado nos estatutos.

Artigo 60.º

(Convocação da assembleia geral)

1 — A assembleia geral deve ser convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou seu substituto, nos termos do artigo anterior e nas circunstâncias fixadas nos estatutos.

2 — A convocatória é feita pessoalmente, por meio de aviso postal expedido para cada associado ou através de anúncio publicado nos 2 jornais de maior circulação da área onde se situe a sede da associação e deverá ser afixada na sede e noutros locais de acesso público, dela constando obrigatoriamente o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos.

3 — A convocatória da assembleia geral extraordinária, nos termos do artigo anterior, deve ser feita no prazo de 15 dias após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.

Artigo 61.º

(Funcionamento da assembleia geral)

1 — A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos associados com direito de voto, ou uma hora depois, com qualquer número de presenças, se os estatutos não dispuserem de outro modo.

2 — Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

3 — A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

Artigo 62.º

(Deliberações da assembleia geral)

1 — São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados devidamente todos os associados no pleno gozo dos seus direitos, sem prejuízo do disposto no artigo 65.º, n.º 3, e todos concordarem com o adiamento.

2 — É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f) e g) do artigo 58.º, podendo os estatutos exigir um número de votos superior.

3 — No caso da alínea e) do artigo 58.º, a dissolução não terá lugar se, pelo menos, o número mínimo

de membros referido no artigo 53.º se declarar disposto a assegurar a permanência da associação, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 63.º

(Convocação da assembleia geral pelo tribunal)

1 — Qualquer associado e, bem assim, o ministério público poderão requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia geral nos seguintes casos:

- a) Quando os corpos gerentes estejam a funcionar sem o número completo dos seus membros, ou não se encontrem regularmente constituídos, ou ainda quando tenha sido excedida a duração do seu mandato;
- b) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocação da assembleia nos termos legais ou se impeça o seu funcionamento, com grave risco ou ofensa dos interesses da instituição, dos associados ou do Estado.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade tutelar deve comunicar ao ministério público as situações de irregularidade de que tenha conhecimento.

3 — O tribunal designará, se necessário, o presidente e os secretários da mesa que dirigirá a assembleia convocada judicialmente.

Artigo 64.º

(Comissão provisória de gestão)

1 — Se a assembleia geral convocada para eleições nos termos do artigo anterior as não realizar na data ou no prazo que lhe tenham sido marcados, o tribunal nomeará uma comissão provisória de gestão com a competência dos corpos gerentes estatutários.

2 — A comissão deve ser constituída, de preferência, por associados e o seu mandato tem a duração de 1 ano, prorrogável judicialmente até 3, se tal for indispensável para normalizar a gestão.

Artigo 65.º

(Direito de acção)

1 — O exercício em nome da instituição do direito de acção civil ou penal contra membros dos corpos gerentes e mandatários deve ser aprovado em assembleia geral.

2 — A instituição será representada na acção pela direcção ou pelos associados que para esse efeito forem eleitos pela assembleia geral.

3 — A deliberação da assembleia geral pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço, relatório e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Artigo 66.º

(Extinção das associações)

1 — As associações de solidariedade social extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas por tempo determinado;

- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;
- d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
- e) Por decisão judicial que declare a insolvência.

2 — As associações de solidariedade social extinguem-se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando, durante o período de 1 ano, o número de associados seja inferior ao número mínimo fixado no artigo 53.º;
- e) Quando deixem de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efectivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os virem a adquirir.

Artigo 67.º

(Declaração de extinção)

1 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produzirá se, nos 30 dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.

2 — A circunstância de falecimento ou desaparecimento de todos os associados será anunciada pelo organismo que tutele a instituição através de aviso publicado nos 2 jornais de maior circulação daquela área e afixado em locais de acesso público e a associação considerar-se-á extinta se, nos 30 dias subsequentes à publicação do aviso, não for comunicado qualquer facto que obste à extinção.

3 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a declaração de extinção pode ser pedida em juízo pelo ministério público ou por qualquer interessado.

4 — A extinção em virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

SECÇÃO II

Das irmandades da Misericórdia

Artigo 68.º

(Natureza e fins)

1 — As irmandades da Misericórdia ou santas casas da Misericórdia são associações constituídas na ordem jurídica canónica com o objectivo de satisfazer carências sociais e de praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios de doutrina e moral cristãs.

2 — Os estatutos das Misericórdias denominam-se «compromissos».

Artigo 69.º

(Regime jurídico aplicável)

1 — As irmandades da Misericórdia aplica-se directamente o regime jurídico previsto no presente diploma,

sem prejuízo das sujeições canónicas que lhes são próprias.

2 — Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido na presente secção, as irmandades da Misericórdia regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.

3 — Ressalva-se da aplicação do preceituado no n.º 1 tudo o que especificamente respeita às actividades estranhas aos fins de solidariedade social.

Artigo 70.º

(Associados)

1 — Podem ser admitidos como associados das irmandades da Misericórdia os indivíduos maiores, de ambos os sexos, que se comprometam a colaborar na prossecução dos objectivos daquelas instituições, com respeito pelo espírito próprio que as informa.

2 — As obrigações e os direitos dos associados constam do compromisso da respectiva irmandade.

Artigo 71.º

(Extinção e destino dos bens)

1 — As irmandades podem ser extintas pelo ordinário diocesano ou pelos tribunais, nos termos do artigo 66.º deste diploma.

2 — Os bens das irmandades extintas terão o destino que resultar da aplicação dos artigos 27.º, 28.º e 29.º, mas na sua atribuição dar-se-á preferência, quanto possível, a outra irmandade da Misericórdia ou instituição de expressão religiosa.

3 — Se a irmandade for extinta como instituição de solidariedade social, mas subsistir na ordem jurídica canónica, manterá a propriedade dos bens afectos a fins de carácter religioso ou a outras actividades a que se dedique.

SECÇÃO III

Das associações de voluntários de acção social

Artigo 72.º

(Natureza e fins)

1 — Associações de voluntários de acção social são as constituídas por indivíduos que se propõem colaborar activamente na realização dos objectivos referidos no artigo 1.º deste diploma que constituam responsabilidade própria de outras instituições ou de serviço ou estabelecimentos públicos.

2 — Podem ser sócios destas associações os maiores de 16 anos.

Artigo 73.º

(Constituição e extinção)

1 — As associações de voluntários de acção social constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos do presente Estatuto.

2 — É motivo de extinção destas associações por via judicial, além das que são próprias das associações de solidariedade social, a inobservância repetida e grave dos acordos que tenham celebrado.

Artigo 74.º

(Acordos de colaboração)

1 — A colaboração das associações de voluntários de acção social exerce-se mediante acordos, nos quais as associações colaborantes e as instituições, serviços ou estabelecimentos que recebam o apoio estabelecem os termos das relações recíprocas.

2 — Em contrapartida da colaboração prestada, pode ser previsto nos acordos o encargo de as instituições, serviços ou estabelecimentos assegurarem programas de formação de voluntários e para estes a obrigação de os frequentar.

Artigo 75.º

(Regime jurídico subsidiário)

Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido nesta secção as associações de voluntários de acção regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social, com as adaptações adequadas à sua especificidade.

SECÇÃO IV

Das associações de socorros mútuos

Artigo 76.º

(Legislação aplicável)

As associações de socorros mútuos regem-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro, e legislação complementar.

SECÇÃO V

Das fundações de solidariedade social

Artigo 77.º

(Natureza e fins)

Fundações de solidariedade social são as instituídas nos termos do presente diploma e que prossigam alguns dos objectivos enumerados no artigo 1.º

Artigo 78.º

(Instituição)

1 — As fundações podem ser instituídas por acto entre vivos ou por testamento, valendo como aceitação dos bens a elas destinados, num caso ou noutro, o reconhecimento respectivo.

2 — A instituição por acto entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso.

3 — Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legítima.

4 — No acto de instituição, deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados.

Artigo 79.º**(Reconhecimento da fundação)**

1 — As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência do ministro da tutela.

2 — O reconhecimento pode ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, ou ser oficiosamente promovido pelos serviços competentes.

3 — O reconhecimento será negado quando os fins prosseguidos não se enquadrem nos previstos no artigo 1.º

4 — Será igualmente negado o reconhecimento quando os bens afectados à fundação se mostrem insuficientes para a prossecução do fim visado e não haja fundadas expectativas do suprimento da insuficiência.

5 — Negado o reconhecimento por insuficiência do património, fica a instituição sem efeito, se o instituidor for vivo, mas, se já houver falecido, serão os bens entregues a uma associação ou fundação de fins análogos, a designar pela entidade competente, salvo disposição do instituidor em contrário.

Artigo 80.º**(Estatutos)**

1 — Na falta de estatutos lavrados pelo instituidor ou na insuficiência deles, constando a instituição de testamento, é aos executores deste que compete elaborá-los ou completá-los.

2 — A elaboração total ou parcial dos estatutos incumbe à própria autoridade competente para o reconhecimento da fundação, quando o instituidor o não tenha feito e a instituição não conste de testamento, ou quando os executores testamentários os não lavrem dentro do ano posterior à abertura da sucessão.

3 — Na elaboração dos estatutos ter-se-á em conta, nos termos do artigo 6.º, a vontade real ou presumível do fundador.

Artigo 81.º**(Modificação dos estatutos)**

1 — A entidade competente para o reconhecimento pode modificar os estatutos das fundações, mediante proposta das respectivas administrações, ou com a sua anuência expressa.

2 — As modificações dos estatutos não podem, em circunstância alguma:

- a) Implicar alteração essencial dos fins da instituição;
- b) Desrespeitar a vontade dos fundadores, nos termos do artigo 6.º;
- c) Basear-se em situações que, no acto da fundação, tenham sido consideradas como causa possível de extinção.

Artigo 82.º**(Alteração dos fins)**

1 — Mediante proposta das administrações respectivas ou com sua concordância expressa, pode o ministro da tutela atribuir às fundações fins de solidariedade

social diferentes daqueles para que tenham sido instituídas, desde que se verifiquem algumas das seguintes condições:

- a) Estarem totalmente preenchidos os fins inicialmente previstos ou ter-se comprovado a impossibilidade da sua realização;
- b) Mostrarem-se os fins da fundação inadequados à evolução das necessidades colectivas ou dos beneficiários ou às formas de as satisfazer;
- c) Ser comprovadamente insuficiente o património da fundação para a realização dos fins previstos.

2 — Os novos fins a que forem afectados os patrimónios devem aproximar-se, tanto quanto possível, dos que tinham sido fixados inicialmente.

3 — Não há lugar à mudança de fim se o acto de instituição prescrever a extinção da fundação.

Artigo 83.º**(Encargo prejudicial aos fins da fundação)**

1 — Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumprimento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode a entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da administração, suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o fundador, se for vivo.

2 — Se, porém, o encargo tiver sido o motivo essencial de instituição, pode a mesma entidade incorporar a fundação noutra pessoa colectiva capaz de satisfazer o encargo à custa do património incorporado, sem prejuízo dos seus próprios fins.

3 — Se, contudo, o encargo tiver um fim social, pode a entidade competente considerar o seu cumprimento como fim da instituição.

Artigo 84.º**(Extinção)**

1 — As fundações extinguem-se:

- a) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- b) Pela verificação de qualquer outra causa extinta prevista no acto de instituição;
- c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2 — As fundações podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de instituição;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais.

3 — Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no n.º 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunicará o facto à autoridade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção e tomar as providências que julgue convenientes para a liquidação do património.

Artigo 85.º**(Integração das funções)**

1 — Quando se verificar alguma das causas de extinção previstas na lei geral, o ministro da tutela pode determinar que os bens da fundação em que tal suceda sejam integrados noutra instituição particular de solidariedade social ou, não sendo possível, num serviço ou estabelecimento oficial cujos fins sejam aproximados dos da fundação que se extingue.

2 — Não se aplicam às fundações de solidariedade social as disposições do presente diploma respeitantes à fusão e cisão de instituições.

Artigo 86.º**(Efeitos da extinção)**

Extinta a fundação, na falta de providências especiais em contrário tomadas pela autoridade competente, é aplicável o disposto no artigo 31.º

CAPÍTULO IV**Da cooperação e agrupamentos das instituições particulares de solidariedade social****Artigo 87.º****(Da cooperação entre instituições)**

1 — As instituições podem estabelecer formas de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de acções de solidariedade social, de responsabilidade também comum ou em regime de complementaridade.

2 — A cooperação entre as instituições concretiza-se por iniciativa destas ou por intermédio das organizações referidas, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 88.º**(Formas de agrupamento das instituições)**

As instituições podem associar-se constituindo uniões, federações ou confederações destinadas à realização dos seguintes objectivos:

- a) Coordenar as acções das instituições associadas relativamente a quaisquer entidades, públicas ou privadas, em especial junto dos órgãos e serviços do ministério da tutela;
- b) Organizar serviços de interesse e de intervenção comuns às instituições associadas, racionalizando os respectivos meios de acção;
- c) Representar os interesses comuns das instituições associadas;
- d) Promover o desenvolvimento da acção das instituições e apoiar a cooperação entre elas na realização dos fins de solidariedade social.

Artigo 89.º**(Regime legal)**

1 — As uniões, federações e confederações de instituições são consideradas, para todos os efeitos, asso-

ciações de solidariedade social e ficam sujeitas ao seu regime, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — As uniões e federações das associações de socorros mútuos são igualmente consideradas associações de socorros mútuos e ficam sujeitas ao respectivo regime.

3 — Não poderá ser considerada instituição particular de solidariedade social uma união, federação ou confederação cujo número de instituições representadas seja inferior a 3.

4 — Se o número de membros da assembleia geral não for suficiente para preencher os órgãos sociais, haverá apenas um órgão colegial, a assembleia de instituições, constituída por todos os membros da união, federação ou confederação, e que delibera por maioria simples.

Artigo 90.º**(Limites da representação)**

A representação atribuída às uniões, federações e confederações por este diploma e pelos estatutos próprios não impede que as instituições nelas agrupadas intervenham autonomamente nos assuntos que directamente lhes digam respeito nem afecta a posição própria dessas instituições perante o Estado.

Artigo 91.º**(União de instituições)**

Podem constituir-se em uniões:

- a) As instituições que revistam forma idêntica;
- b) As instituições que actuem na mesma área geográfica, designadamente o distrito;
- c) As instituições cujo regime específico de constituição o justifique.

Artigo 92.º**(Federações de instituições)**

Podem constituir-se em federações as instituições que prossigam actividades congêneres.

Artigo 93.º**(Confederação de instituições)**

1 — As confederações resultam do agrupamento, a nível nacional, de federações e uniões de instituições.

2 — Podem inscrever-se directamente nas confederações as instituições que não pertençam a qualquer união ou federação.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 94.º****(Instituições já existentes)**

1 — As instituições anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que, pelos fins que prossigam, devam ser consideradas instituições particulares de solidariedade social dei-

xam de ter aquela qualificação e ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma.

2 — As instituições referidas no n.º 1 e as associações de socorros mútuos deverão reformar os estatutos de acordo com o regime estabelecido no presente diploma no prazo de 6 meses a contar da data da sua publicação.

3 — Não se aplica o disposto no número anterior às instituições que já tiverem procedido à reforma dos respectivos estatutos nos termos do artigo 88.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro.

4 — As instituições que não revestiam inequivocamente uma das formas estabelecidas no artigo 2.º deste diploma deverão adoptar a forma que melhor se adapte à sua natureza.

5 — As instituições já existentes criadas por organizações, associações ou quaisquer outras entidades da igreja católica poderão, livremente, adoptar a forma que julgarem mais conveniente e inserir-se na ordem jurídica canónica, contanto que respeitem as normas deste diploma e os seus novos estatutos sejam aprovados pela competente autoridade eclesiástica.

Artigo 95.º

(Misericórdias actualmente existentes)

1 — As instituições actualmente denominadas santas casas da misericórdia ou misericórdias que não tenham sido criadas como irmandades e que queiram assumir agora essa forma enviarão à entidade tutelar uma declaração do Ordinário competente certificando a sua constituição na ordem jurídica canónica.

2 — As instituições que não assumirem a forma de irmandades da misericórdia poderão continuar a ser consideradas, para efeitos do presente diploma, associações de solidariedade social.

Artigo 96.º

(Termo do regime dualista das misericórdias e irmandades)

1 — Nos casos em que, por força do disposto no § 3.º do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, coexistem uma santa casa da misericórdia e a respectiva irmandade canonicamente erecta, pode a santa casa da misericórdia ou misericórdia integrar-se na irmandade, mediante acordo de ambas.

2 — Uma vez aprovada perante a ordem jurídica canónica a regularização do acordo nos termos do n.º 1, ter-se-á por extinta a santa casa da misericórdia ou misericórdia, sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações a irmandade da misericórdia em que se tenha integrado.

3 — Quando não se verifique a integração prevista no n.º 1, serão entregues à irmandade as igrejas, capelas, edifícios ou instalações e outros bens deixados ou legados com fins exclusivamente religiosos, e serão partilhados entre a misericórdia e a irmandade os bens deixados ou legados com fins cumulativamente religiosos e de outra natureza, de acordo com o valor relativo dos correspondentes encargos.

Artigo 97.º

(Manutenção de isenções e regalias)

1 — As instituições anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa conservam as isenções e regalias que a lei lhes concedia.

2 — Competirá aos serviços competentes do ministério da tutela emitir as declarações ou certificados comprovativos da situação jurídica das instituições para os efeitos referidos nos números anteriores.

Artigo 98.º

(Legislação revogada)

Fica revogada a legislação em contrário, designadamente:

- a) O § único do artigo 10.º do Decreto n.º 20 285, de 7 de Setembro de 1931;
- b) O Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, com excepção dos artigos 7.º, 22.º e 24.º do Estatuto publicado em anexo e o Decreto-Lei n.º 467/80, de 14 de Outubro.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 166/83

de 25 de Fevereiro

No intuito de dotar a Secretaria de Estado das Pescas dos órgãos indispensáveis à sua eficiência, antes mesmo de estabelecida a estrutura orgânica desta Secretaria de Estado, foi criada, nos termos do Decreto n.º 457/74, de 13 de Setembro, a Comissão Nacional das Pescas e Protecção dos Recursos e do Ambiente Aquático (CNAPRA).

Posteriormente, e nos termos da Portaria n.º 106/75, de 17 de Fevereiro, foi tentada a regulamentação do decreto referido, tendo em vista a implementação das funções atribuídas àquela Comissão.

Provou-se, todavia, que a estrutura demasiado pesada e burocratizada aí consagrada não atingiu os objectivos que a si mesma se propunha, pelo que a sua revisão sempre se julgou imperiosa, em razão do cumprimento dos fins para que havia sido criada.

Hoje, ao alterar-se a Portaria n.º 106/75, de 17 de Fevereiro, visa-se o ressurgimento de estruturas existentes desde 1974, em moldes substancialmente diferentes dos até aqui consagrados, porque completamente desajustados da realidade das pescas portuguesas.

Pretende-se também reavivar um fórum onde o debate entre os parceiros sociais e os responsáveis estatais seja efectivamente consagrado, onde as suas opiniões, dado o carácter consultivo da Comissão, informem a tomada de posição da Secretaria de Estado das Pescas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 457/74, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

1.º A Comissão Nacional das Pescas e Protecção dos Recursos e do Ambiente Aquático, adiante designada por CNAPRA, é um órgão de consulta e apoio do Secretário de Estado das Pescas.

2.º A CNAPRA tem como atribuições, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto n.º 457/74, de 13 de Setembro, estudar, estabelecer doutrina e dar parecer sobre problemas relativos à pesca, à indústria transformadora das pescas, às culturas de peixe, crustáceos, moluscos e bivalves, apanha de plantas aquáticas e extracção de sal marinho.

3.º A CNAPRA é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Vogais.

4.º O presidente e o vice-presidente são da livre escolha do Secretário de Estado das Pescas, devendo a nomeação recair sobre indivíduos com a competência e a experiência indispensáveis ao exercício dessas funções.

5.º Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir às reuniões do plenário e das secções da CNAPRA;
- b) Fixar a ordem de trabalhos de cada reunião e distribuir pelos vogais, em anexo às convocatórias, os processos ou assuntos que deverão ser objecto de projecto ou parecer;
- c) Submeter à apreciação do Secretário de Estado das Pescas os pareceres elaborados, bem como as recomendações ou sugestões obtidas no decorrer das reuniões a que presida;
- d) Criar, no âmbito da CNAPRA, grupos de trabalho *ad hoc* para o estudo de matérias específicas;
- e) Convidar, a título excepcional, com prévia autorização do Secretário de Estado das Pescas, para tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, indivíduos que, pelos seus méritos ou experiência, possam contribuir para a melhor apreciação dos problemas em análise;
- f) Representar a Comissão, e as posições assumidas por esta, perante o Secretário de Estado das Pescas.

6.º Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

7.º O secretário é um funcionário da Secretaria de Estado das Pescas, a quem incumbe:

- a) Secretariar as reuniões do plenário e das secções da CNAPRA;
- b) Elaborar as actas de cada reunião havida no âmbito da Comissão;
- c) Preparar a execução das decisões do presidente relativas ao serviço da Comissão e das resoluções da própria Comissão;

d) Dar conhecimento à Comissão da correspondência recebida e expedida que não seja de vulgar expediente.

8.º Por impedimento ou ausência do secretário, o presidente nomeará para o substituir um dos membros presentes na reunião pertencente à Secretaria de Estado das Pescas.

9.º Os vogais, nomeados pela Secretaria de Estado das Pescas, nos termos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 457/74, de 13 de Setembro, participam nos trabalhos e na elaboração de projectos, pareceres ou recomendações e na preparação de estudos ou relatórios sobre matéria que lhes tenha sido distribuída.

10.º A CNAPRA funcionará em:

- a) Plenário;
- b) Secção;
- c) Reunião conjunta de 2 secções.

11.º A constituição do plenário e das secções consta dos anexos I, II, III e IV desta portaria.

12.º O representante de cada um dos membros referidos no número anterior deverá munir-se de credencial que o habilite na reunião em que deva participar.

13.º O plenário reúne ordinariamente 1 vez por ano para apreciar e dar parecer sobre a situação do sector das pescas e o desenvolvimento de planos e programas existentes e extraordinariamente por determinação do Secretário de Estado das Pescas, para se pronunciar sobre qualquer assunto que, pela sua oportunidade ou importância, o justifique, ou a requerimento de dois terços dos seus membros.

14.º A CNAPRA compreende 3 secções:

- a) Secção das Pescas;
- b) Secção dos Produtos da Pesca;
- c) Secção de Aquicultura, Plantas Aquáticas e Sal Marinho.

15.º À Secção das Pescas compete apreciar e dar parecer sobre todos os assuntos de pesca e de uso e protecção dos recursos vivos do mar.

16.º À Secção dos Produtos da Pesca compete analisar e dar parecer sobre o aproveitamento, a qualidade e a comercialização dos produtos da pesca, nomeadamente conservas de peixe, congelados e farinha de peixe.

17.º À Secção de Aquicultura, Plantas Aquáticas e Sal Marinho compete pronunciar-se sobre a cultura de animais e plantas aquáticas, sobre a exploração, aproveitamento e salubridade de mariscos, bem como sobre a exploração e o aproveitamento de plantas aquáticas e sobre a extracção e qualidade do sal marinho.

18.º Cada secção da CNAPRA reúne ordinariamente no princípio de cada semestre para desempenhar qualquer das funções que lhe estão especificamente atribuídas e extraordinariamente por convocatória do presidente ou a requerimento de dois terços dos membros que a componham.

19.º A CNAPRA reúne conjuntamente 2 das suas secções quando o carácter multidisciplinar dos problemas em análise o aconselhe, por convocação do presidente ou quando dois terços dos membros de cada uma das secções que pretendam a reunião o solicitem ao presidente.

20.º A mesa das reuniões é composta pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo secretário, competindo ao primeiro dirigir e coordenar os trabalhos, abrir e encerrar a sessão, bem como suspendê-la, dar e recusar a palavra e exercer o voto de qualidade em caso de empate.

21.º As convocatórias para as reuniões serão feitas pelo presidente, com a indicação da ordem de trabalhos, mediante cartas circulares registadas, as quais serão expedidas com a antecedência mínima de 10 dias, podendo o presidente, em caso extraordinário e de reconhecida urgência, reduzir o prazo a 5 dias.

22.º As sessões de trabalho iniciar-se-ão desde que se reúnam no local, dia e hora indicados na convocatória pelo menos metade mais 1 dos seus membros, sendo contudo exigido o quórum separadamente a cada uma das secções, quando se tratar de reunião conjunta de 2 secções; se na hora marcada não se puder efectuar a reunião por falta de número de presentes, funcionará a mesma validamente uma hora depois com qualquer número de membros.

23.º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, não contando para este efeito as abstenções, excepto nos casos em que esta portaria ou os regulamentos internos a elaborar exijam maioria qualificada.

24.º De cada reunião lavrar-se-á acta, que será assinada pelo presidente e por quem a secretariar, sendo enviada, depois de aprovada, cópia a todos os membros da Comissão ou da secção respectiva.

25.º As declarações de voto, se as houver, deverão ser apresentadas por escrito no decurso das próprias reuniões, com indicação dos assuntos a que se referem.

26.º Os processos destinados à apreciação da CNAPRA devem ser enviados ao Gabinete do Secretário de Estado das Pescas, que os remeterá à Comissão para efeitos do disposto no n.º 5.º, alínea b).

27.º Os processos e toda a documentação das reuniões da CNAPRA ficam arquivados no Gabinete do Secretário de Estado das Pescas, a quem compete assegurar o apoio logístico e administrativo à CNAPRA.

28.º Compete ao plenário mandar elaborar e aprovar os regulamentos internos necessários à execução da presente portaria e funcionamento da CNAPRA.

29.º As dúvidas suscitadas pela aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

30.º É revogada a Portaria n.º 106/75, de 17 de Fevereiro.

Secretaria de Estado das Pescas, 27 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado das Pescas, *Alberto Augusto Faria dos Santos*.

ANEXO I

Constituição do plenário

O plenário da CNAPRA será constituído pelo presidente, vice-presidente e secretário e pelo número de vogais representantes de cada uma das seguintes entidades:

Direcção-Geral das Pescas;
Instituto Nacional de Investigações das Pescas;
Instituto Português de Conservas de Peixe;

Gabinete de Relações Externas das Pescas;
Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
Direcção-Geral do Comércio;
Associação dos Armadores das Pescas Industriais;
Associação dos Armadores da Pesca Longínqua;
Associação de Empresas de Pesca do Algarve;
Associação do Centro dos Armadores de Pesca;
Associação do Norte dos Armadores da Pesca da Sardinha;
Associação dos Armadores da Pesca do Guadiana;
ANAPA — Associação do Norte dos Armadores da Pesca Artesanal;
Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe;
Associação Livre dos Industriais pelo Frio;
Representante dos industriais de farinhas e óleos de peixe;
Associação dos Comerciantes de Pescado;
UNICOOPESCA — União das Cooperativas de Pesca de Peniche;
Representante das empresas de aquicultura;
Cooperativa Agrícola dos Produtores e Transformadores de Sais Marinhos de Aveiro (S. C. R. L.);
FOZ-SAL — Cooperativas dos Produtores de Sal da Figueira da Foz;
Representantes dos produtores de sal marinho do Tejo, do Sado e do Algarve;
Cooperativa Agrícola Produtores de Sal de Rio Maior;
Serviço de Lotas e Vendagem/DOCAPESCA;
Federação dos Sindicatos do Sector das Pescas;
SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Encartados de Mestrança de Barcos da Sardinha e do Arrasto do Douro, Leixões, Aveiro e Figueira da Foz;
Sindicato dos Profissionais da Indústria de Conservas de Peixe do Distrito de Faro;
SITEMAC — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Montagem de Máquinas da Marinha Mercante;
STIAC — Sindicato dos Trabalhadores dos Industriais Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas.

ANEXO II

Secção das Pescas

Esta Secção será constituída pelo presidente, vice-presidente e secretário e pelo número de vogais representantes de cada uma das seguintes entidades:

Direcção-Geral das Pescas;
Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
Gabinete de Relações Externas das Pescas;
Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
Associação dos Armadores das Pescas Industriais;
Associação dos Armadores da Pesca Longínqua;
Associação de Empresas de Pesca do Algarve;
Associação dos Armadores de Pesca do Guadiana;
Associação do Centro dos Armadores de Pesca;
Associação do Norte dos Armadores da Pesca da Sardinha;
ANAPA — Associação do Norte dos Armadores da Pesca Artesanal;
UNICOOPESCA — União das Cooperativas de Pesca de Peniche;
Serviço de Lotas e Vendagem/DOCAPESCA;
Federação dos Sindicatos do Sector das Pescas;
SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas;
Sindicato dos Encartados de Mestrança de Barcos da Sardinha e do Arrasto do Douro, Leixões, Aveiro e Figueira da Foz;
Representante dos industriais de farinhas e óleos de peixe;
SITEMAC — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Montagem de Máquinas da Marinha Mercante.

ANEXO III

Secção dos Produtos da Pesca

Esta Secção será constituída pelo presidente, vice-presidente e secretário e pelo número de vogais representantes de cada uma das seguintes entidades:

Direcção-Geral das Pescas;
 Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
 Instituto Português de Conservas de Peixe;
 Gabinete de Relações Externas das Pescas;
 Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
 Direcção-Geral do Comércio;
 Associação do Norte dos Armadores da Pesca da Sardinha;
 Associação dos Mestres Proprietários de Pesca Artesanal da Zona Norte — ANAPA;
 Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte;
 Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe;
 Associação de Empresas de Pesca do Algarve;
 Associação dos Armadores da Pesca Longínqua;
 Associação Livre dos Industriais pelo Frio;
 Representante dos industriais de farinhas e óleos de peixe;
 Associação dos Comerciantes do Pescado;
 Serviço de Lotas e Vendagem/DOCAPESCA;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas de Peixe do Norte;
 Sindicato dos Profissionais da Indústria de Conservas do Distrito de Faro;
 SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas;
 SITEMAC — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Montagem de Máquinas da Marinha Mercante;
 STIAC — Sindicato dos Trabalhadores dos Industriais Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas.

ANEXO IV

Secção de Aquicultura, Plantas Aquáticas e Sal Marinho

Esta Secção será constituída pelo presidente, vice-presidente e secretário e pelo número de vogais representantes de cada uma das seguintes entidades:

Direcção-Geral das Pescas;
 Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
 Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
 Direcção-Geral do Comércio;
 Representante das empresas de aquicultura;
 Cooperativa Agrícola dos Produtores e Transformadores de Sais Marinhos de Aveiro (S. C. R. L.);
 FOZ-SAL — Cooperativa dos Produtores de Sal da Figueira da Foz;
 Cooperativa Agrícola dos Produtores de Sal de Rio Maior;
 Representantes dos produtores de sal marinho do Tejo, do Sado e do Algarve;
 SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas;
 Federação dos Sindicatos do Sector das Pescas;
 Representante dos apanhadores de algas da zona de São Martinho do Porto/Peniche;
 Cooperativa Estrela do Sul;
 Representante de empresas de algas.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA,
 COMÉRCIO E PESCAS
 E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
 E TRANSPORTES**

Decreto Regulamentar n.º 14/83

de 25 de Fevereiro

O Despacho Ministerial n.º 69/73, de 4 de Junho, permitiu o trabalho a bordo, no tráfego local e em

alguns géneros de pesca, a indivíduos que, por não possuírem a escolaridade mínima, não podiam ser inscritos marítimos.

A concessão de licenças de trabalho constituiu, ao mesmo tempo, um instrumento de emprego para milhares de trabalhadores e um recurso no interesse da economia nacional. Todavia tem dificultado a frequência da escolaridade obrigatória e a obtenção do respectivo diploma, o que não pode continuar a permitir-se, tanto mais que exigências, nacionais e internacionais, relativas à segurança da navegação e salvaguarda da vida humana no mar impõem índices cada vez maiores de instrução e cultura aos trabalhadores do mar.

É no entanto justo, atentas as legítimas expectativas dos próprios, facultar aos actuais titulares de licenças de trabalho a inscrição marítima e a correspondente cédula, embora observados alguns condicionamentos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Deixa de ser permitida a concessão de licenças de trabalho a bordo.

2 — Aos actuais titulares de licença de trabalho é facultada a inscrição marítima e a atribuição de correspondente cédula marítima nas condições constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — A cédula marítima é de modelo normal, sendo aposto na página 1, com carimbo de letra vermelha, os dizeres «Válida para pesca local e costeira» ou «Válida para o tráfego local», consoante o tipo de navegação em causa.

2 — As categorias de inscrição são obrigatoriamente as mesmas para que foram concedidas as licenças de trabalho, ou seja, pescador e marinheiro de 2.ª classe do tráfego local.

3 — É vedado o acesso e transferência para outra categoria ou género de navegação, salvo se os interessados fizerem prova de obtenção do exame da 6.ª classe, pela apresentação do respectivo diploma, e satisfizerem aos demais requisitos do RIM.

4 — De futuro os candidatos às categorias de pescador e marinheiro de 2.ª classe do tráfego local terão de possuir a 6.ª classe da escolaridade obrigatória, desde que nascidos depois de 1 de Janeiro de 1967.

Art. 3.º — 1 — É concedido o prazo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma para os tripulantes de licenças de trabalho requererem a inscrição marítima, findo o qual aquelas são consideradas sem validade.

2 — As inscrições marítimas ao abrigo deste diploma são requeridas ao director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos, sendo os requerimentos entregues nas repartições marítimas, que instruirão convenientemente o processo, nomeadamente com cópia da licença de trabalho a substituir.

3 — A repartição marítima competente para a inscrição marítima é exclusivamente a que exerce a jurisdição na área de validade para que foi concedida a licença de trabalho.

Art. 4.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Pescas e dos Transportes Exteriores e Comunicações.

